



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
4.995 DE 05 JUN 2002  
CIRCULOU EM 10 JUN 2002

PROCESSO Nº: 3121/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –  
EXERCÍCIO 2002  
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 01/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas**, previstas na proposta Orçamentária do Município de Ouro Preto do Oeste, para o exercício de 2002, encaminhando-se cópia do Relatório e desta decisão ao Poder Legislativo Municipal, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/TCER-99, dando-se conhecimento ao Executivo Municipal, para que possam, dentro de suas competências, tomarem as medidas julgadas necessárias;

**II – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas, recomendações e orientações, apensando-o, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida na alínea “a”, do inciso I, dos artigos 61, e 70, do Regimento Interno desta Corte.

OP

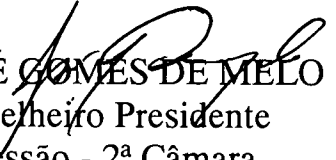



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2002

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS,

RECEBADO DO P. PRECATORIO Nº 4995 DE 05 JUN 2002  
CIRCULOU EM 10 JUN 2002

PROCESSO Nº: 3448/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -  
EXERCÍCIO 2002  
RESPONSÁVEL: SANDI CALISTRO DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 02/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas**, previstas na proposta Orçamentária do Município de Rio Crespo, para o exercício de 2002, encaminhando-se cópia do Relatório e desta Decisão ao Poder Legislativo Municipal, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/TCER-99, dando-se conhecimento ao Executivo Municipal, para que possam, dentro de suas competências, tomarem as medidas julgadas necessárias;

**II – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas, recomendações e orientações, pensando-o, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida na alínea “a”, do inciso I, do artigo 61 e artigo 70, do Regimento Interno desta Corte.

OP

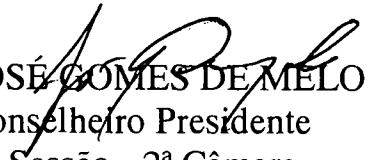



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2002

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
4995 DE 05 JUN 2002  
CIRCULOU EM 10 JUN 2002

PROCESSO Nº: 3089/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –  
EXERCÍCIO 2002  
RESPONSÁVEL: HÉLIO DIAS DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 03/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas**, previstas na proposta Orçamentária do Município de Castanheiras, para o exercício de 2002, encaminhando-se cópia do Relatório e desta decisão ao Poder Legislativo Municipal, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/TCER-99, dando-se conhecimento ao Executivo Municipal, para que possam, dentro de suas competências, tomarem as medidas julgadas necessárias;

**II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo**, para acompanhamento da realização das receitas, recomendações e orientações, apensando-o, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma esta estabelecida na alínea “a”, do inciso I, dos artigos 61, e 70, do Regimento Interno desta Corte.

TOP

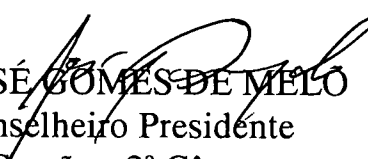



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2002

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
4995 DE 05 JUN 2002  
CIRCULOU EM 10 JUN 2002

PROCESSO Nº: 1357/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 133/01,  
REFERENTE AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS  
Nº 001/01  
RESPONSÁVEL: HÉLIO DIAS DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 04/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do cumprimento da decisão nº 133/01, referente ao edital de tomada de preços nº 001/01 do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** cumprido o item II, da decisão nº 133/01, proferida pela Colenda Segunda Câmara;

II – **Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor desta decisão, apensando, posteriormente, os autos ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Castanheiras, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE

OP





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2002

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES DO  
nº 5027 de 22/07/02  
CIRCULOU EM 23/07/02

PROCESSO Nº: 2727/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
RESPONSÁVEL: ERNANDES SANTOS AMORIM  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 05/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do edital de processo seletivo simplificado do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o edital de processo seletivo simplificado nº 011/01, publicado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, em razão da Lei nº 896/01 e do Decreto nº 3251/01 contrariarem o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal;

II – **Determinar** que a autoridade responsável **proceda a anulação do edital e dos atos posteriores dele decorrentes, inclusive contratações, caso efetivadas**, comprovando-se as providências adotadas perante esta Casa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de multa, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal, como determina o inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96 e ressarcimento das quantias pagas após essa data, se for o caso, na forma do § 1º, do artigo 57, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

OP



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** à Administração do Município de Ariquemes, que adote as medidas administrativas pertinentes, com vistas ao cumprimento do prazo para envio de documentos, que estejam sujeitos a análise deste Tribunal, notadamente os Editais, como determina a Instrução Normativa nº 005/01-TCER;


IV - **Determinar** ao atual gestor, que atente para o fato de que os cargos efetivos, somente poderão ser providos via prévio Concurso Público, nos moldes do artigo 37, II, da Constituição Federal, orientando-lhe, ainda, que o inciso IX, do artigo 37, da Carta Magna, somente se aplica nas situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, que efetivamente justifiquem a contratação provisória, mediante Processo Seletivo Simplificado;

V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2002

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4995 DE 05 JUN 2002  
CIRCULOU EM 10 JUN 2002

PROCESSO Nº: 3122/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -  
EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: CHARLES LUIZ PINHEIRO GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 06/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas**, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Vale Do Paraíso, para o exercício de 2002, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara Legislativa Municipal, em conformidade com os dispositivos da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

**II - Determinar** à Prefeitura do Município de Vale do Paraíso que incremente a arrecadação do IPTU, e observe que as receitas provenientes de Convênios não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora dos seus objetos, dando cumprimento aos dispositivos contidos no artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO

OP

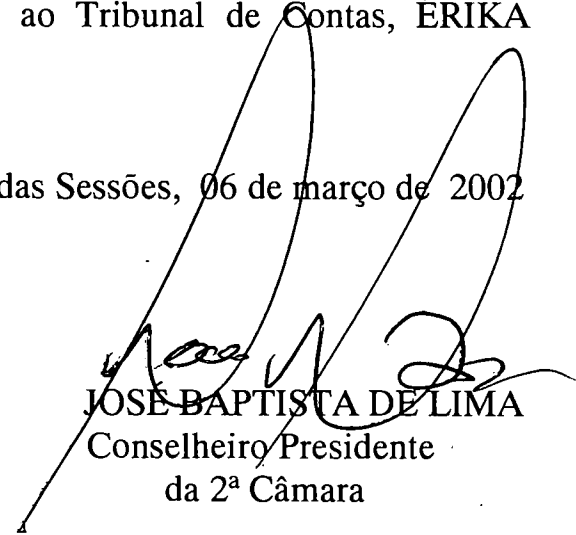


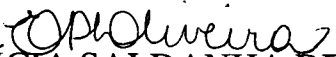
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;  
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2002

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4995 DE 05 JUN 2002  
CIRCULOU EM 10 JUN 2002

PROCESSO Nº: 4053/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -  
EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 07/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas**, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Pimenteiras do Oeste, para o exercício de 2002, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara Legislativa Municipal, em conformidade com os dispositivos da Instrução Normativa nº 001/99- TCER;

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de Pimenteiras do Oeste que incremente a arrecadação do IPTU, e observe que as receitas provenientes de Convênios não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora dos seus objetos, dando cumprimento aos dispositivos contidos no artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO

OP

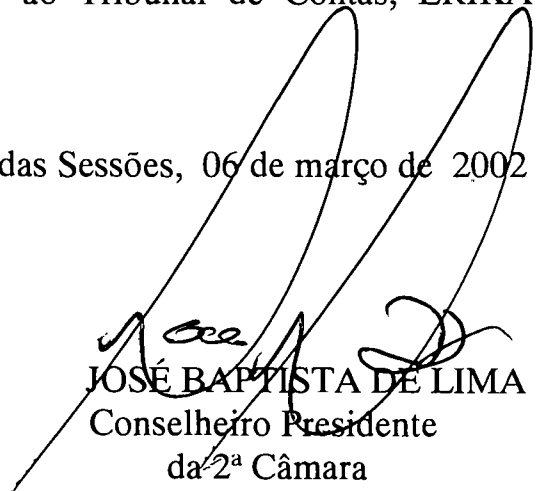


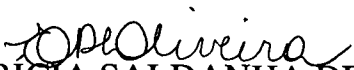
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;  
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2002

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
4995 DE 05 JUN 2002  
CIRCULOU EM 10 JUN 2002

PROCESSO Nº: 2826/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -  
EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BARROCO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 08/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas**, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Mirante da Serra, para o exercício de 2002, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara Legislativa Municipal, em conformidade com os dispositivos da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

**II - Determinar** à Prefeitura do Município de Mirante da Serra que incremente a arrecadação do IPTU, e observe que as receitas provenientes de Convênios não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora dos seus objetos, dando cumprimento aos dispositivos contidos no artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

OP

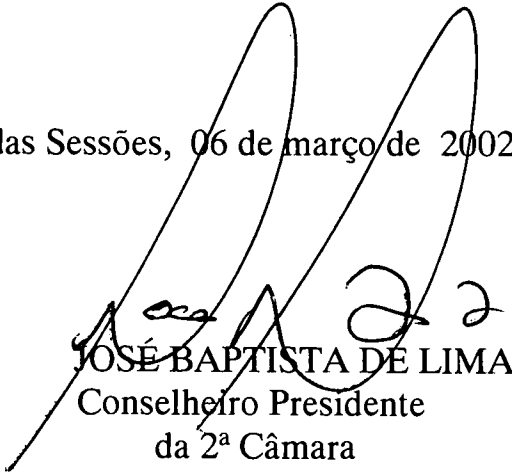


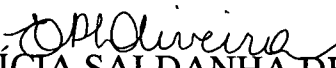
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2002

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
4995 DE 05 JUN 2002  
CIRCULOU EM 10 JUN 2002

PROCESSO Nº: 3384/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -  
EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: LINDOMAR BARBOSA ALVES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 09/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas**, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Candeias do Jamari, para o exercício de 2002, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara Legislativa Municipal, em conformidade com os dispositivos da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

**II - Determinar** à Prefeitura do Município de Candeias do Jamari que incremente a arrecadação do IPTU, e observe que as receitas provenientes de Convênios não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora dos seus objetos, dando cumprimento aos dispositivos contidos no artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;

OP

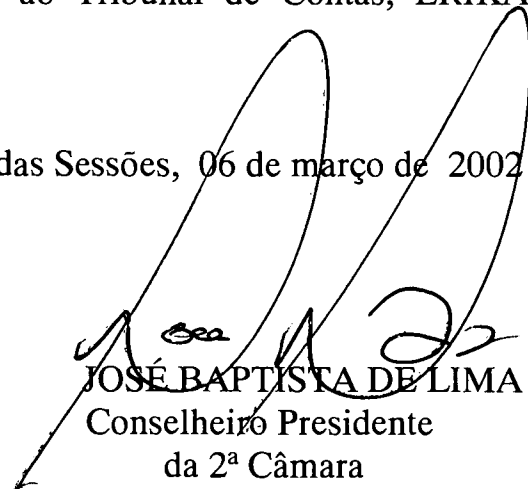


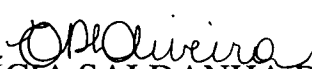
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2002

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4994 DE 04 JUN 2002  
CIRCULOU EM 06 JUN 2002

PROCESSO Nº: 3396/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO  
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 10/2002

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4995 DE 05/06/02  
CIRCULOU EM 10/06/02

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da dispensa de licitação do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a dispensa de licitação do Município de Ji-Paraná, a luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2001 para que, quando da Inspeção Ordinária e Prestação de Contas do referido ano, examine as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE

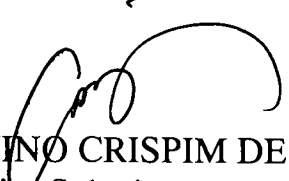
OP

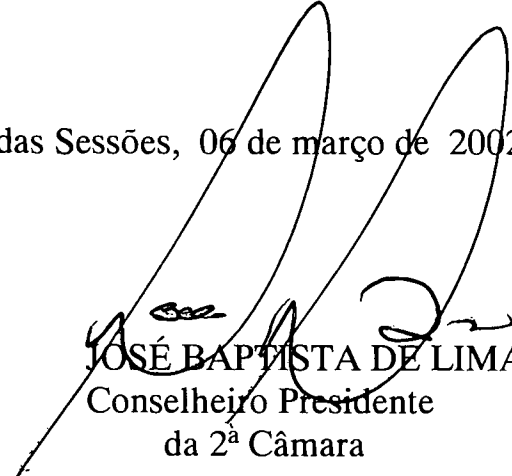



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2002

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4995 DE 05/06/02  
CIRCULOU EM 10/06/02

PROCESSO Nº: 3785/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/CPL/01  
RESPONSÁVEL: EDSON MARTINS DE PAULA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO  
CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 11/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 01/CPL/01 do Município de Urupá, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o edital de tomada de preços nº 001/CPL/01, do Município de Urupá, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Dar conhecimento** do Relatório e Voto à Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União - Seção de Rondônia, vez que a cobertura da despesa objeto da licitação, também envolve recursos do Governo Federal;

III - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como empenhamento,

OP

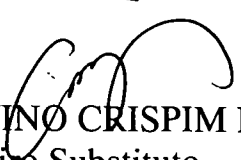


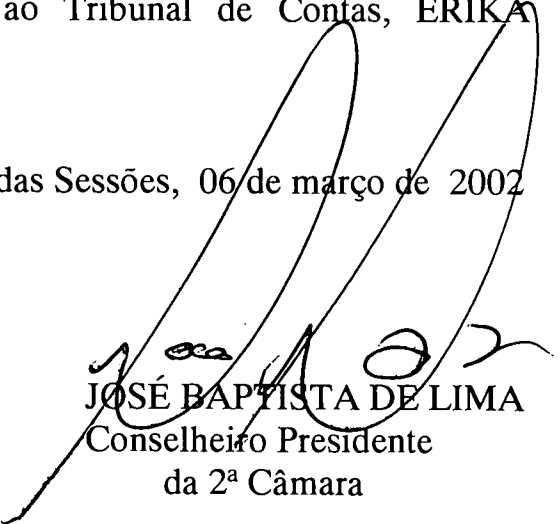
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

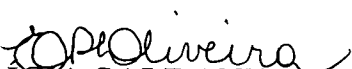
contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Urupá.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2002

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4995 DE 05.06.02  
CIRCULOU EM 10.06.02

PROCESSO Nº: 4192/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 025/CPL/01  
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 12/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 025/CPL/01 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de tomada de preços nº 025/01/CPL, do Município de Ji-Paraná, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, a adoção de medidas para correção do prazo contratual à previsão convencional, v.g.: mediante aditamento do convênio firmado com o Ministério do Meio Ambiente e também, que seja corrigida a previsão de sanção estabelecida no contrato com relação a previsão editalícia, v.g.: mediante aditamento contratual, informando-se a esta Corte de Contas sobre as medidas implementadas, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, na forma do artigo 62, II, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do Relatório e Voto à Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – Seção de Rondônia, vez que a cobertura da despesa objeto da licitação, também envolve

TOP




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

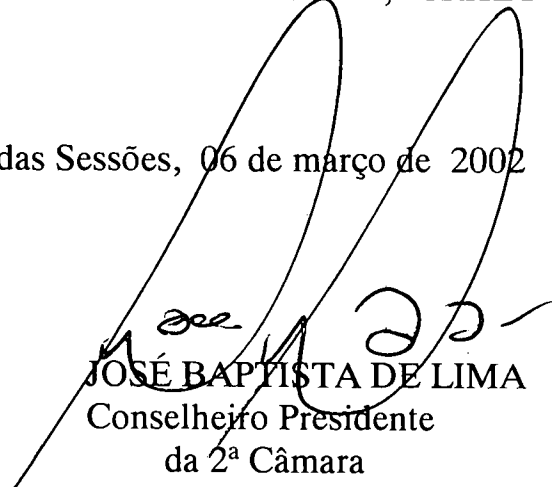
recursos do Governo Federal;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Ji-Paraná.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de março de 2002

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
4.994 DE 04 JUN 2002  
CIRCULOU EM 06 JUN 2002

PROCESSO Nº: 3216/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -  
EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

### DECISÃO Nº 13/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas**, previstas na proposta Orçamentária do Município de Costa Marques para o exercício de 2002, encaminhando-se cópia do Relatório e desta decisão ao Poder Legislativo do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/TCER-99, dando-se conhecimento ao Executivo Municipal, para que possam, dentro de suas competências, tomarem as medidas julgadas necessárias;

**II – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas, recomendações e orientações, apensando-o, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas, para apreciação conjunta visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma esta estabelecida na alínea “a”, do inciso I, do artigo 61, e artigo 70, do Regimento Interno desta Corte.



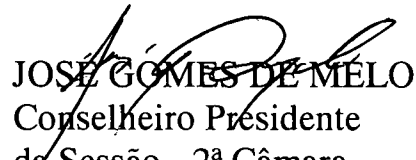
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); O Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

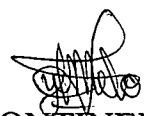
Sala das Sessões, 03 de abril de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5027 DE 22/07/02  
CIRCULOU EM 23/07/02

PROCESSO Nº: 1829/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 009/CPL/01  
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 14/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 009/CPL/01 do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o edital de tomada de preços nº 009/CPL/01, de interesse do Município de Ouro Preto do Oeste, por descumprimento ao artigo 7º, § 2º, III, da Lei Federal nº 8.666/93 pela não previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da obra de acordo com o respectivo cronograma, conforme relato às fls. 120; ao artigo 40, § 2º; ao inciso I, combinado com o artigo 7º, § 2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, por apresentar projeto básico incompleto, conforme relato às fls. 120; ao inciso X, artigo 1º, da Lei Estadual nº 890, de 24-04-00, por não constar nos autos, Plano de Controle Ambiental devidamente aprovado pelo órgão competente (SEDAM), necessários para a implantação do aterro sanitário, conforme relato às fls. 120, e descumprimento ao disposto no artigo 40, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, e artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por não estabelecer orçamento detalhado em planilhas expressando todos os custos unitários, de acordo com os preços praticados no mercado, conforme relato às fls. 121;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Determinar** o apensamento dos autos às contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referentes ao exercício de 2001, para análise em conjunto;

III – **Dar ciência** desta decisão à Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste;

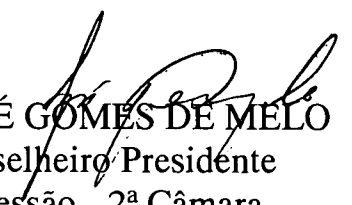
IV – **Dar conhecimento** à Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, para que exerça o dever de controle, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;


V – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o exame da execução das despesas decorrentes da licitação.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); O Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2002

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4994: 04 JUN 2002  
CIRCULOU EM 06 JUN 2002

PROCESSO Nº: 1590/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 009/01  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 15/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concurso público nº 009/01 do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de concurso público nº 009/01, do Município de Buritis;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Buritis, Senhor José Alfredo Volpi que, quando da nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público ora analisado, adote providências a fim de dar fiel cumprimento ao artigo 8º da Instrução Normativa nº 003/99 deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Buritis, relativa ao exercício de 2001, na forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte, após adotadas as medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA (Relator); O Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4994 DE 04 JUN 2002

CIRCULOU EM 06 JUN 2002

PROCESSO Nº: 1070/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS –  
AGOSTO A DEZEMBRO DE 2000  
RESPONSÁVEIS: CLAUDIONOR CARDOSO SANTIAGO  
MARCELINO HELLMANN  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 16/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas por parte do Município de Campo Novo de Rondônia, referente aos meses de agosto a dezembro de 2000, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar** os autos, ante a perda do seu objeto.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); O Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE

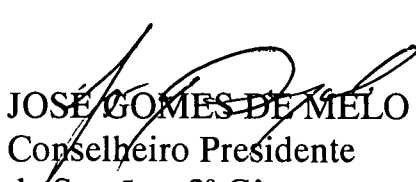


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2002

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5027 DE 22/07/02  
CIRCULOU EM 23/07/02

PROCESSO Nº: 3500/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/01  
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 17/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/01 do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o edital de concorrência pública nº 001/CPL/01, do Município de Ouro Preto do Oeste, por contrariar o artigo 17, caput, e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, no que concerne a falta de Lei Municipal específica, discriminativa dos bens a serem alienados e falta de avaliação prévia dos mesmos;

II - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autoridade responsável, **proceda a anulação do edital 001/CPL/01**, e encaminhe a esta Corte a publicação da sua anulação no Diário Oficial do Estado;

III – **Orientar** o Senhor Prefeito Municipal da possibilidade de abertura de novo certame, para a alienação dos bens em questão, desde que sejam respeitados os mencionados dispositivos legais e, ainda, observado o direito de preferência dos ocupantes dos imóveis, na forma da Lei;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

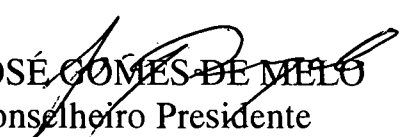
IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); O Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
4994 DE 104 JUN 2002  
CIRCULOU EM 06 JUN 2002

PROCESSO Nº: 3006/01  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA  
LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: PROCESSO Nº VT/RM-502/96 EM QUE SÃO  
PARTES NEUZI MARIA DIOGO (RECLAMANTE)  
E MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE  
(RECLAMADO)  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 18/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do processo nºVT/RM-502/96 em que são partes Neuzi Maria Diogo (reclamante) e Município de Santa Luzia do Oeste (reclamado), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); O Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE

*JBM*




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2002

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
N.º 5012 DE 1.º / 07 / 02  
CIRCULOU EM 02 / 07 / 02

PROCESSO Nº: 2744/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/CPL/01  
RESPONSÁVEL: JOÃO ADELIR MATT  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 19/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/CPL/01 do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, Senhor João Adelir Matt, o encaminhamento a esta Corte de Contas, de todos os atos inerentes a Tomada de Preços nº 02/CPL/01, inclusive contrato e despesas decorrentes, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.º 154/96, sem prejuízo de outras sanções legais;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento e demais providências necessárias ao fiel cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); O Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2002

  
**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Relator

  
**JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DE RONDÔNIA  
4994 04 JUN 2002  
CIRCULOU EM 06 JUN 2002

PROCESSO Nº: 180/99  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL/ SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 093/98-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARCOS SOARES DOS SANTOS  
PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL  
ÁLVARO GERHARDT  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 20/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 093/98-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar** os autos, face a inexistência de movimentação financeira referente ao convênio nº 093/98-PGE.


Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO; O Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

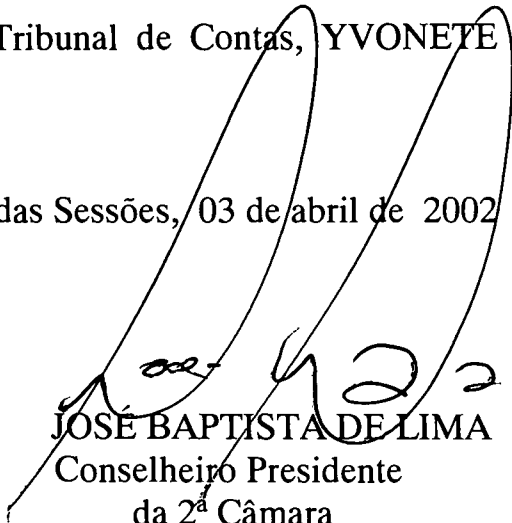



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO.**

Sala das Sessões, 03 de abril de 2002

  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
**JOSE BAPTISTA DE LIMA**  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4994: 04 JUN 2002  
CIRCULOU EM 06 JUN 2002

PROCESSO Nº: 3210/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 016/CPL/01  
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO  
CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 21/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 016/CPL/01 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de anulação do edital de tomada de preços nº 016/CPL/01, do Município de Ji-Paraná, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2001, nos termos do artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte;


III – **Determinar** ao Senhor Prefeito do Município de Ji-Paraná que, quando do cancelamento de futuros editais, observe o estrito cumprimento do constante no artigo 49 e parágrafos da Lei Complementar Federal nº 8.666/93, de modo a evitar a reincidência, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.



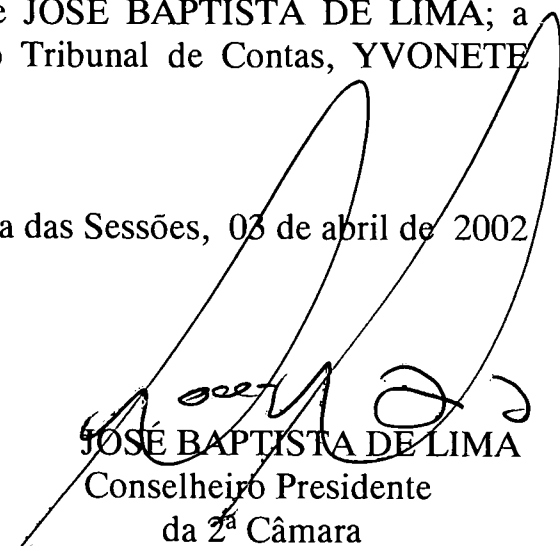
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO; O Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2002



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO  
Nº 4994 DE 04 JUN 2002  
CIRCULOU EM 06 JUN 2002

PROCESSO Nº: 4373/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/01  
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO ROBERTO SCOLLARI PILON  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO  
CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 22/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 003/01 do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de tomada de preços nº 003/01, do Município de Guajará-Mirim, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** ao Senhor Prefeito do Município de Guajará-Mirim que adote medidas preventivas quanto ao cumprimento do prazo no envio dos futuros editais, sob pena de multa, na forma do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** do Relatório e Voto à Prefeitura do Município de Guajará-Mirim e à Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – Seção de Rondônia, vez que a cobertura da despesa objeto da licitação, também envolve recursos do Governo Federal;




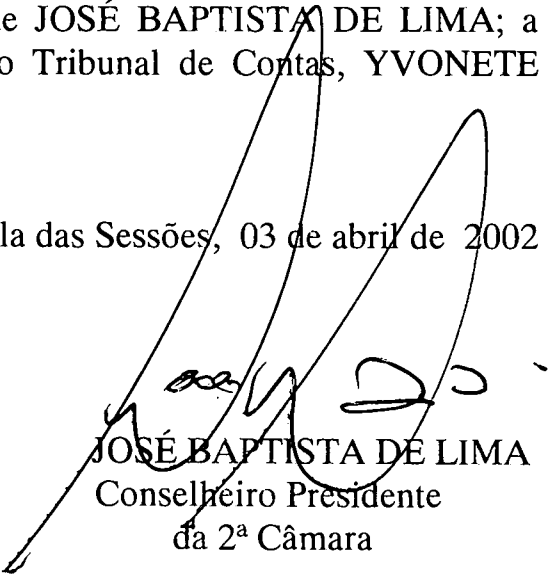
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


IV - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Guajará-Mirim.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO; O Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2002

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4994 DE 04 JUN 2002  
CIRCULOU EM 06 JUN 2002

PROCESSO Nº: 115/02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO  
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS –  
BALANCETE DO MÊS DE OUTUBRO/01  
RESPONSÁVEL: SANDI CALISTRO DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 23/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas, por parte do Município de Rio Crespo, referente ao balancete do mês de outubro de 2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar o apensamento** dos autos ao referido balancete, ante a perda do seu objeto, deixando para apreciar o referido atraso, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2001, do Município de Rio Crespo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ

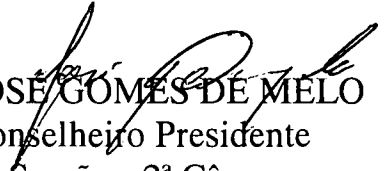



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2002

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 994 D: 04 JUN 2002  
CIRCULOU EM 06 JUN 2002

PROCESSO Nº: 2585/96  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO  
DETERMINADO - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO SALES OLIVEIRA DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 24/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da contratação de pessoal por prazo determinado, referente ao exercício de 1995, do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ

OP  
pt

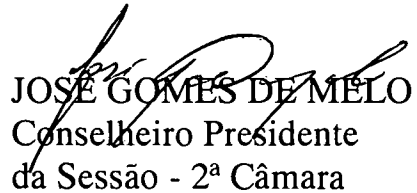



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2002

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER.





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIA 04 JUN 2002  
4994  
CIRCULOU EM 106 JUN 2002

PROCESSO Nº: 1455/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
Nº 001/01  
RESPONSÁVEL: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 25/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/01 do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, decide:

**I - Considerar legal** o edital nº 001/01, do Município de Pimenteiras do Oeste, para a realização de Teste Seletivo Simplificado, objetivando a contratação de 04 (quatro) Professores com habilitação em magistério-nível II e 01 (um) Pedagogo - nível superior, para exercer atividades no ensino fundamental do Município;

**II - Determinar** ao Prefeito Municipal de Pimenteiras do Oeste, a adoção de medidas preventivas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a evitar ocorrências semelhantes em atos futuros;

**III - Dar conhecimento** aos interessados do teor desta decisão;

OP



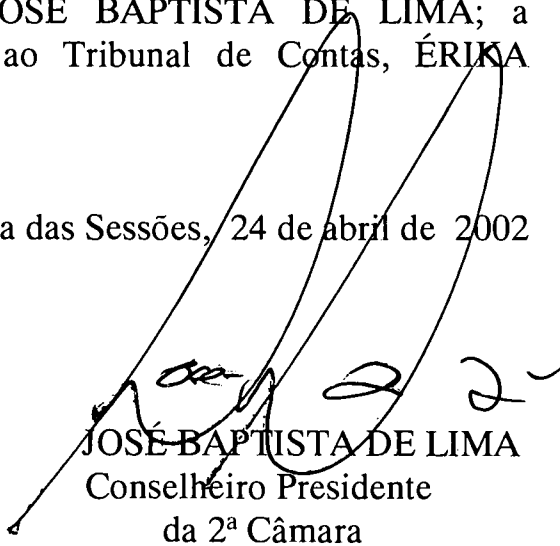
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2002

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4994 D. 04 JUN 2002  
CIRCULOU EM 06 JUN 2002

PROCESSO Nº: 2715/94  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR  
CONTRATAÇÃO ILEGAL DA SRª EUNICE  
CARLOS SOARES (ACÓRDÃO Nº 3220/94-TRT)  
RESPONSÁVEL: DOMÊNICO LAURITO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 26/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade por contratação ilegal da Senhora Eunice Carlos Soares (acórdão nº 3220/94-TRT), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar o arquivamento dos autos**, sem exame do mérito, sem a restituição da referida despesa, haja vista que a Administração usufruiu, como ficou comprovado nos autos, do esforço laboral da servidora, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Ministério Público, junto a este Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

OP



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2002

*José Gomes de Melo*  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

*José Baptista de Lima*  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

*Érika Patrícia Saldanha de Oliveira*  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 994 DE 04 JUN 2002  
CIRCULOU EM 06 JUN 2002

PROCESSO Nº: 265/00 - (APENSOS NºS 921, 1384, 1709, 2159, 2897, 3586, 3938, 4632 E 4633/99; 264/00)  
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES  
ASSUNTO: BALANCETES MENSASIS - EXERCÍCIO DE 1999  
RESPONSÁVEL: VALDEREDO PAIVA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 27/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos balancetes mensais referentes ao exercício de 1999 do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual gestor do Fundo, que encaminhe normalmente os Balancetes mensais a esta Corte e que, no prazo regimental, encaminhe também a Prestação de Contas Anual, nos moldes dispostos no artigo 9º, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Arquivar os autos**, sem análise do mérito, nos termos do artigo 29, do Regimento Interno desta Corte, após adotadas as medidas de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ

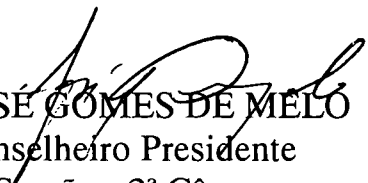



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2002

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
4.994 Nº 04 JUN 2002  
CIRCULOU EM 06 JUN 2002

PROCESSO Nº: 043/01 - (APENSOS NºS 1461, 1462, 1463, 2347, 2348, 3161, 3162, 4376, 4377 E 4378/00; 042/01)  
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES  
ASSUNTO: BALANCETES MENSAIS - EXERCÍCIO DE 2000  
RESPONSÁVEL: MARCOS MAIA RODRIGUES PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 28/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos balancetes mensais, referentes ao exercício de 2000, do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual gestor do Fundo que encaminhe normalmente os Balancetes mensais a esta Corte e que, no prazo regimental, encaminhe também a Prestação de Contas Anual, nos moldes dispostos no artigo 9º, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Arquivar** os autos, sem análise do mérito, nos termos do artigo 29, do Regimento Interno desta Corte, após adotadas as medidas de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME

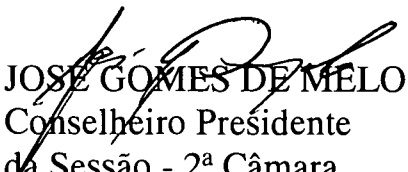



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2002

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4994 DE 04 JUN 2002  
CIRCULOU EM 06 JUN 2002

PROCESSO Nº: 061/99 - (APENSOS NºS 1039, 1040, 1041, 2153, 2891, 3211, 3570, 3843, 4385 E 4915/98; 006/99)  
INTERESSADO: FUNDO DE APOIO À RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ENCAPOEIRADAS  
ASSUNTO: BALANCETES MENSASIS - EXERCÍCIO DE 1998  
RESPONSÁVEL: EDUARDO SABOYA MONTENEGRO  
PRESIDENTE  
PERÍODO: 09.03 A 31.12.98  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 29/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos balancetes mensais, referentes ao exercício de 1998 do Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar** os autos, sem análise do mérito, nos termos do artigo 29, do Regimento Interno desta Corte, após adotadas as medidas de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ

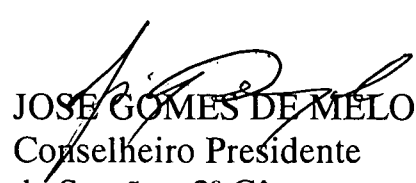



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2002

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
4994 04 JUN 2002  
CIRCULOU EM 06 JUN 2002

PROCESSO Nº: 683/00 - (APENSOS NºS 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681 E 682/00)  
INTERESSADO: FUNDO DE APOIO À RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ENCAPOEIRADAS  
ASSUNTO: BALANCETES MENSAIS - EXERCÍCIO DE 1999  
RESPONSÁVEIS: MARCOS ANTÔNIO DALTIMA  
PRESIDENTE  
PERÍODO: 02.01 A 31.08.99  
JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA  
PRESIDENTE  
PERÍODO: 31.08 A 31.12.99  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 30/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos balancetes mensais, referentes ao exercício de 1999, do Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar** os autos, sem análise do mérito, nos termos do artigo 29, do Regimento Interno desta Corte, após adotadas as medidas de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ

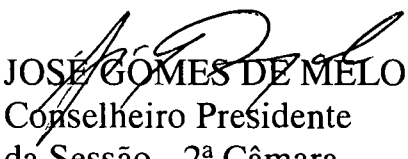


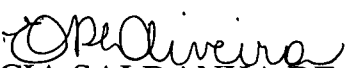
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2002

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4994 DE 04 JUN 2002  
CIRCULOU EM 06 JUN 2002

PROCESSO Nº: 527/00  
INTERESSADO: FUNDO DE APOIO À RECUPERAÇÃO DE  
ÁREAS DEGRADADAS E ENCAPOEIRADAS  
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE  
EXTINÇÃO DO FUNDERCAP  
RESPONSÁVEL: MIGUEL DE SOUZA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA,  
PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E SOCIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 31/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento do processo de extinção do Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar** os autos, sem análise do mérito, nos termos do artigo 29, do Regimento Interno desta Corte, após adotadas as medidas de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

TOP

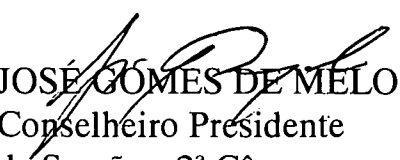



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2002

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
4994 04 JUN 2002  
CIRCULOU EM 06 JUN 2002

PROCESSO Nº: 499/02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/02  
RESPONSÁVEL: ERNANDES SANTOS AMORIM  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 32/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concurso público nº 001/02 do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de concurso público nº 001/02 do Município de Ariquemes;

II – **Determinar** que nos próximos atos, a Administração Municipal observe e cumpra o Princípio da Publicidade no que se refere à prévia publicação do Edital no Diário Oficial do Estado;

III – **Determinar** ao atual Gestor Municipal que não proceda a contratação, nem mesmo a título precário, de Monitor de Ensino que detenha apenas o 1º grau, tal qual previsto na Lei Municipal nº 947/02, haja vista tratar-se de professor leigo, nos termos definidos pela Lei nº 9.394/96;

IV – **Orientar** o Gestor e os Legisladores do Município para que atentem quanto ao disposto na L.D.B. e na Lei do FUNDEF, posto que os cargos de Monitor de Ensino ou Professor leigo não mais existem, por força daquelas Leis;

OP



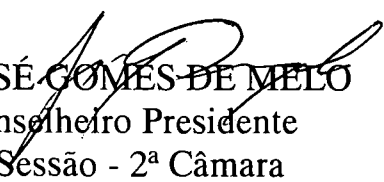
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

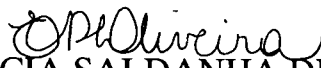
V – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 2002, na forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte, após adotadas as medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2002

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
4994 de 04 JUN 2002  
CIRCULOU EM 06 JUN 2002

PROCESSO Nº: 288/00  
INTERESSADA: LOTERIA ESTADUAL DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE  
LIQUIDAÇÃO DE  
RESPONSÁVEL: ADHEMAR DA COSTA SALLES  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 33/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento do processo de liquidação da Loteria Estadual de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar** os autos, sem análise do mérito, nos termos do artigo 29, do Regimento Interno desta Corte, após adotadas as medidas de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ

OP

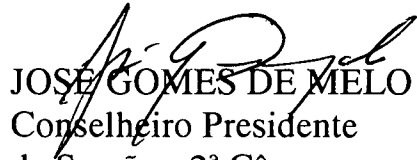



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2002

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº 994 04 JUN 2002  
CIRCULOU EM 06 JUN 2002

PROCESSO Nº: 2670/95  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/SECRETARIA DE  
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 132/95-PGE  
RESPONSÁVEIS: ONÉSIO FLORÊNCIO CHAVES  
PREFEITO MUNICIPAL  
EMERSON TEIXEIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 34/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 132/95-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar** os autos, sem análise do mérito, com vistas à economia processual e à racionalização administrativa, após adotadas as medidas de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ

OP




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 15 de maio de 2002



JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO ESTADO  
Nº 4994 04 JUN 2002  
CIRCULOU EM 06 JUN 2002

PROCESSO Nº: 113/94  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE URUPÁ/SECRETARIA DE ESTADO  
DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 192/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: WALMIR DOMINGOS PIOVESAN  
PREFEITO MUNICIPAL  
WILLIAM JOSÉ CURI  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 35/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 192/93-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar** os autos, sem análise do mérito, com vistas à economia processual e à racionalização administrativa, após adotadas as medidas de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ

OP





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2002

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4994 04 JUN 2002  
CIRCULOU EM 06 JUN 2002

PROCESSO Nº: 83/94  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/SECRETARIA  
DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 184/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CASSIMIRO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL  
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 36/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 184/93-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar** os autos, sem análise do mérito, considerando tratar-se de recursos federais, sem contrapartida do Governo do Estado, e pelo fato de que a Auditoria Setorial concluiu pela regularidade da execução do convênio, conforme Relatório Técnico de fls. 144/150.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

TOP





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2002

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DE RONDÔNIA  
Nº 4993 DE 03.06.02  
CIRCULOU EM 06.06.02

PROCESSO Nº: 4606/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02-0013/01  
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 37/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 02-0013/01 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar prejudicada** a análise do edital de tomada de preços nº 02-0013/01, do Município de Porto Velho e determinar à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento das demais despesas decorrentes da Licitação em epígrafe, apensando-se os autos à respectiva Prestação de Contas, para exame em conjunto e em confronto, nos termos do artigo 62, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Determinar** à Administração do Município de Porto Velho, a adoção de medidas necessárias a evitar as impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena, no caso de reincidência, de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

OP

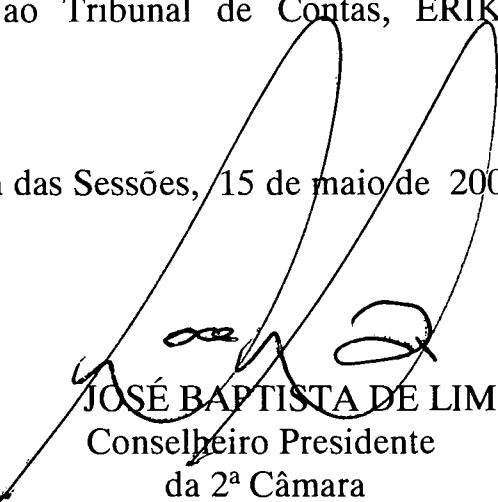



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2002

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

4943 03/106/02  
CIRCULOU EM 06/06/02

PROCESSO Nº: 2798/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 38/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da inexigibilidade de licitação para aquisição de equipamentos e máquinas pesadas pela Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar Prejudicada** a análise da legalidade da inexigibilidade de licitação e determinar à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento das despesas decorrentes do Contrato nº 048/PGM/01, apensando-se os autos à respectiva Prestação de Contas, para exame em conjunto e em confronto, nos termos do artigo 62, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Determinar** ao Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Prefeito Municipal, a adoção de medidas necessárias a evitar as impropriedades ou falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

OP

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2002

*José Gomes de Melo*  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

*José Baptista de Lima*  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

*Érika Patrícia Saldanha de Oliveira*  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO PARÁ: CENIL DO ESTADO  
Nº 5017 DE 08/07/02  
CIRCULOU EM 14/07/02

PROCESSO Nº: 589/02 - TCER  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/CPL/PV/02  
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 39/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 02/CPL/PV/02 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar prejudicada** a análise do edital de tomada de preços nº 02/CPL/PV/02, por ser inoportuno, face a abertura das propostas;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, proceda o acompanhamento das despesas decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços nº 002/PMC/2002, apensando os autos à respectiva prestação de contas, após cumpridas as determinações contidas nesta decisão;

III - **Determinar** ao Prefeito Municipal que, em seus futuros editais, adote providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos insertos na Lei Federal nº 8666/93, comunicando que o não cumprimento das determinações deste Tribunal o sujeitará a aplicação de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

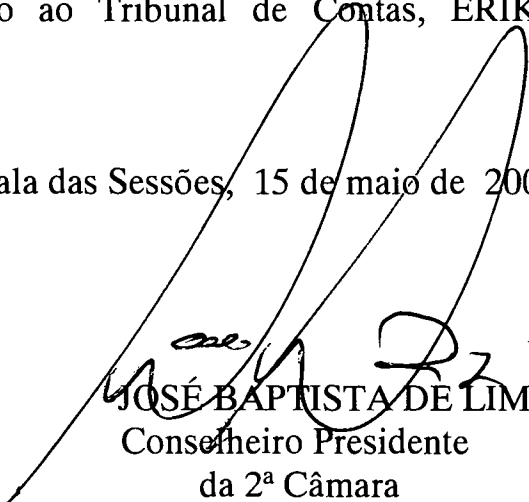



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2002

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4993 DE 03.06.02  
CIRCULOU EM 06.06.02

PROCESSO Nº: 912-02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/02  
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 40/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 01/02 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar ilegal** o edital de concorrência pública nº 01-0001/02/CPL/PV, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Prefeito do Município de Porto Velho, por infringência aos preceitos insertos na Lei Federal nº 8.666/93 (artigo 40, incisos I, VI); Lei Federal nº 8.987/95; com as alterações da Lei 9.648/98 (artigo 2º, inciso III; artigos 5º, 15 e 18 incisos I, IV, V, IX e XV, artigos 21, 23, incisos I, III, IV, VI e XII), Decreto Municipal nº 8445/2002 e aos princípios da eficiência, economicidade, proporcionalidade e motivação dos atos administrativos;

II - **Determinar** ao Prefeito do Município de Porto Velho **que promova a anulação do certame licitatório** contemplado no item anterior, e de todos os atos dele decorrentes, comprovando a esta Egrégia Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista do artigo 42, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 63, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Advertir** que o não cumprimento do item II



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

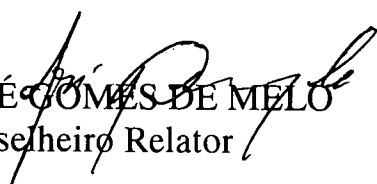
acarretará na aplicação da multa prevista no artigo 55, II, e IV, da Lei Complementar nº 154/96 e comunicação à Câmara Municipal, nos termos do artigo 63, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte;

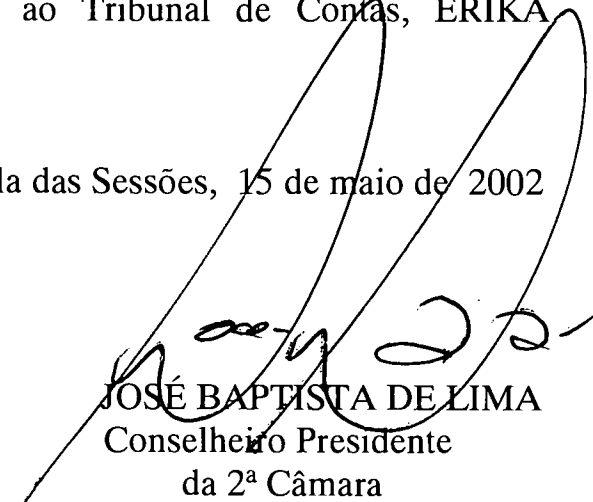
**IV - Remeter cópia** dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada;


**V - Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2002

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4993 03 06 102  
CIRCULOU EM 06 06 102

PROCESSO Nº: 4008/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 007/01-  
CEL/SEMUSA  
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 41/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 007/01-CEL/SEMUSA do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I – Determinar** ao Senhor **Carlos Alberto de Azevedo Camurça**, Prefeito do Município de Porto Velho, a **anulação da Licitação**, na modalidade de Tomada de Preços nº 007/01-CEL/SEMUSA, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, tendo em vista que as propostas dos licitantes apresentaram preços excessivos aos valores de mercado, contrariando o artigo 48, do citado diploma legal;

**II – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda o acompanhamento e análise da despesa pela contratação direta, mediante o competente Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, consoante permite o artigo 24, VII, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações;

**III – Determinar** à Administração do Município de Porto Velho, a adoção de medidas necessárias visando evitar as impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob



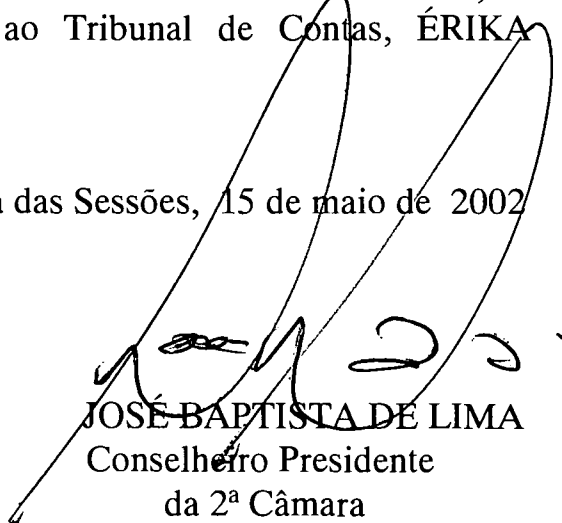
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


pena, no caso de reincidência, de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2002

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5103 DE 07/11/02  
CIRCULOU EM 08/11/02

PROCESSO Nº: 1245/02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
01-0004/02  
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 42/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 01-0004/02 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de concorrência pública nº 01-0004/02, do Município de Porto Velho, por estar em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e Instrução Normativa nº 005/2000-TCER.

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento das demais despesas decorrentes da Licitação em epígrafe, apensando-se os autos à respectiva Prestação de Contas, para exame em conjunto e em confronto, nos termos do artigo 62, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

OP

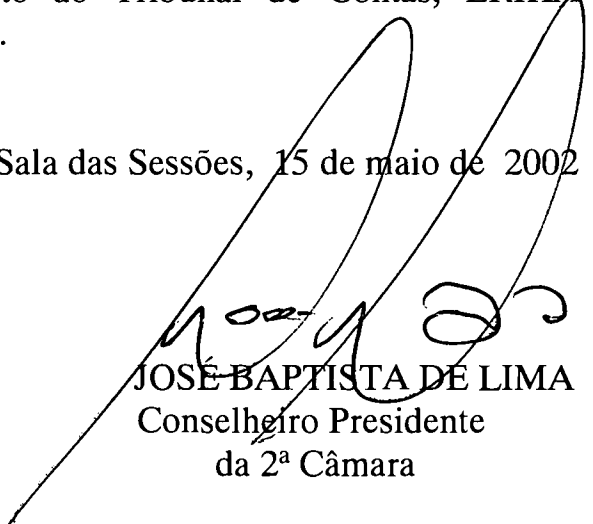


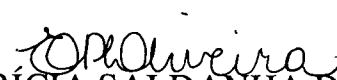
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2002

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 4993 DT. 03 / 06 / 02  
CIRCULOU EM 06 / 06 / 02

PROCESSO Nº: 3070/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
RESPONSÁVEL: CHARLES LUÍS PINHEIRO GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 43/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de processo seletivo simplificado do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o processo seletivo simplificado para a contratação, por prazo determinado, de Agentes Comunitários de Saúde, da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, por estar em conformidade com o artigo 37, IX, da Constituição Federal e Lei Municipal nº 313/01;

II - **Dar conhecimento** aos interessados do teor desta decisão, arquivando-se os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

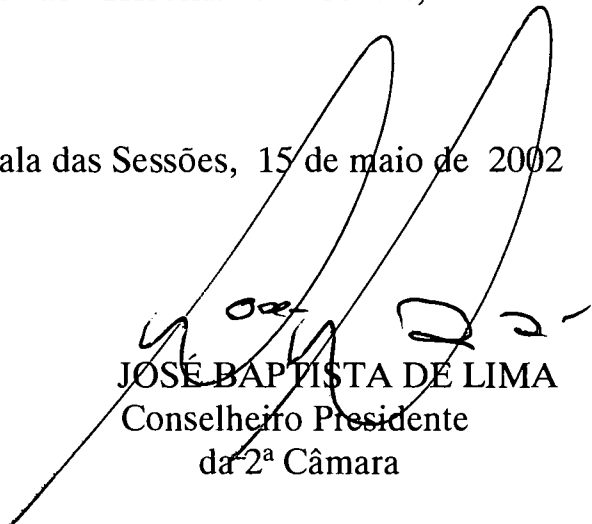



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2002

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DE RONDÔNIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
L.º 4993 DE 03/06/02  
CIRCULOU EM 06/06/02

PROCESSO Nº: 442/02  
INTERESSADA: EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES  
URBANOS DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
002/01-EMTU/JP  
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO FRANCISCO GONÇALVES  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 44/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 002/01-EMTU/JP da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de anulação do edital de concorrência pública nº 002/01/EMTU/JP - Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná - à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná, exercício de 2001, nos termos do artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao Presidente da Empresa Municipal

OP

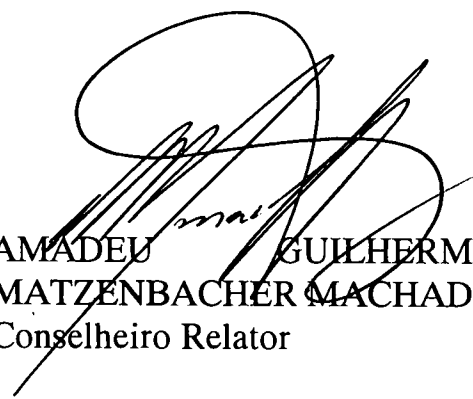


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

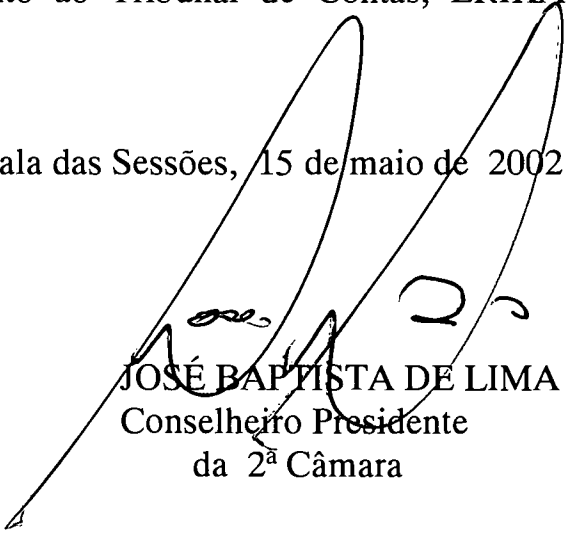
de Transportes Urbanos de Ji-Paraná que, quando do cancelamento de futuros editais, observe o estrito cumprimento do constante no artigo 49 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a evitar a reincidência sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, conforme consta do Relatório e voto, bem como do Parecer nº 024/02 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que constitui parte integrante desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 15 de maio de 2002



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5032 DE 29 JUL 2002  
CIRCULOU EM 31 JUL 2002

PROCESSO Nº: 941/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/01  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 45/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/01 do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar cumpridas** as determinações constantes da decisão nº 103/01, da 2ª Câmara;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Prefeito do Município de Buritis, Senhor José Alfredo Volpi;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ

TOP

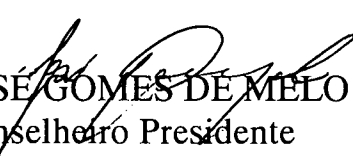



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2002

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
5.032 DE 29 JUL 2002  
CIRCULOU EM 31 JUL 2002

PROCESSO Nº: 1975/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO  
RESPONSÁVEL: HÉLIO DIAS DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 46/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concurso público do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de concurso público nº 008/01 do Município de Castanheiras;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Hélio Dias de Souza, que em relação a nomeação ou contratação dos candidatos aprovados no Concurso Público ora analisado, sejam adotadas as providências a fim de se dar fiel cumprimento ao artigo 8º da Instrução Normativa nº 003/99 deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Castanheiras, relativa ao exercício de 2001, na forma prevista pelo artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte, após adotadas as medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

OP

JOSÉ

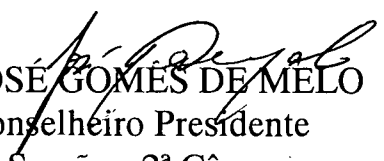



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2002

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
= 5034 de 29/JUL 2002  
CIRCULOU EM 31/JUL 2002

PROCESSO Nº: 2131/96  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS/IRMÃOS TORRES LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 037/96-PGE  
RESPONSÁVEL: TOMÁS GUILHERME CORREIA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 47/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 037/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** o arquivamento dos autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, *ca*

*JP*

*[Handwritten signature]*

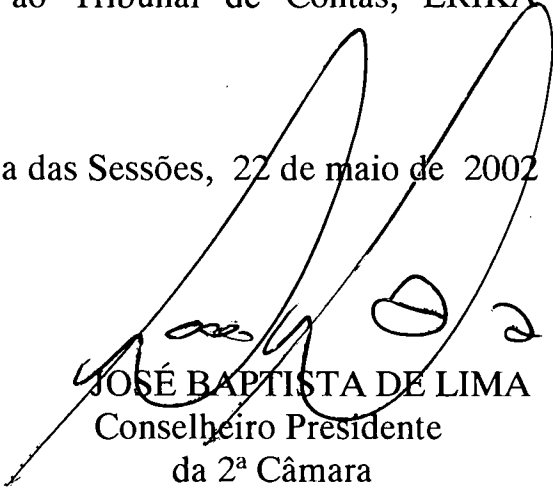



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2002

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

5032 DE 29 JUL 2002

CIRCULOU EM 31 JUL 2002

PROCESSO Nº: 1536/90  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS/IRMÃOS TORRES ATERRO E  
TERRAPLENAGEM LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 086/90-PGE  
RESPONSÁVEIS: CARLOS ROBERTO DUARTE  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
EDGAR FERREIRA DE MESQUITA  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 48/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 086/90-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** o arquivamento dos autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;


OP

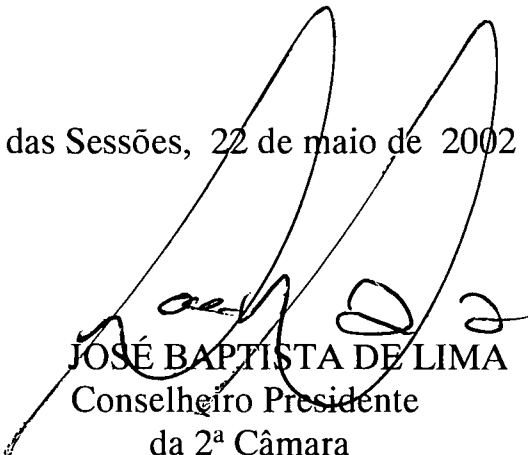



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2002

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER.





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5037 em 29 JUL 2002  
CIRCULOU EM 31 JUL 2002

PROCESSO Nº: 1531/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 49/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da inexigibilidade de licitação do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de revogação da inexigibilidade da licitação do processo administrativo nº 04-4513/01, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2001, nos termos do artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;

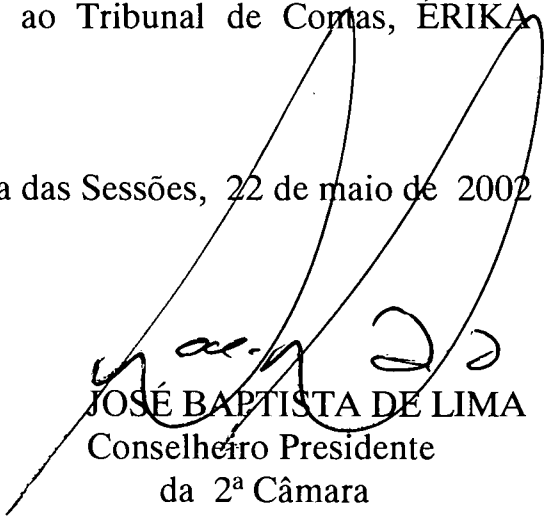



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2002

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5032, 29, JUL 2002  
CIRCULOU EM 31 JUL 2002

PROCESSO Nº: 1791/92  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CONVIL –  
CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA./  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 041/92–PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
ARNÓBIO ALBUQUERQUE DA SILVA  
SÓCIO-GERENTE DA CONVIL - CONSTRUÇÕES E  
REFORMAS LTDA.  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 50/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 041/92-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar os autos, sem análise do mérito.**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;

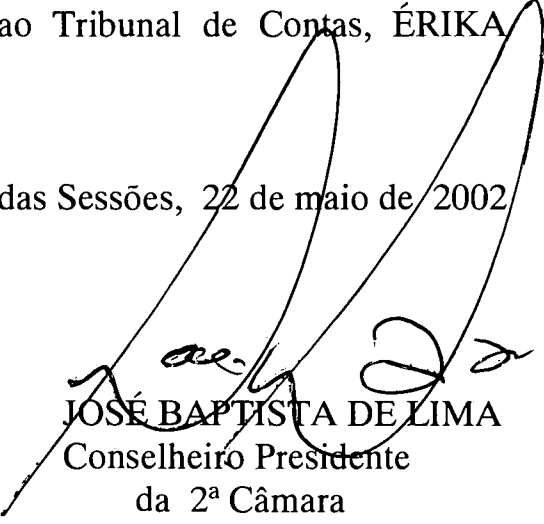


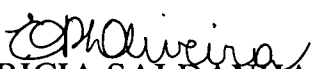
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2002

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5032, 29 JUL 2002  
CIRCULOU EM 31 JUL 2002

PROCESSO Nº: 4742/97  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
BALEIRO CONSTRUÇÕES LTDA./SECRETARIA  
DE ESTADO DA SAÚDE/HOSPITAL E PRONTO  
SOCORRO "JOÃO PAULO II"  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 165/97-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOÃO DE LAVOUR BALEIRO  
SÓCIO GERENTE DA BALEIRO CONSTRUÇÕES  
LTDA.  
SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
LEÔNIDAS RACHID JAUDY  
DIRETOR GERAL DO HOSPITAL E PRONTO  
SOCORRO "JOÃO PAULO II"  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 51/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 165/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar os autos, sem análise do mérito.**


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;

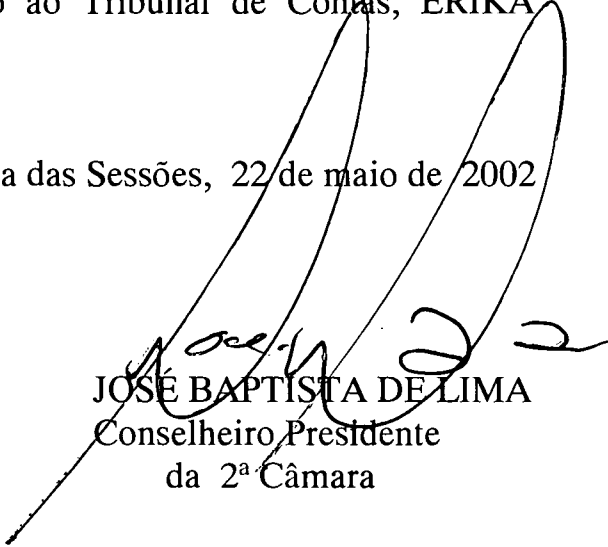


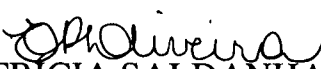
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2002

  
AMADEU MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
50320 29 JUL 2002  
CIRCULOU EM 31 JUL 2002

PROCESSO Nº: 1349/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/01  
RESPONSÁVEL: RENI AGOSTINI  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 52/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/01 do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de anulação do edital de tomada de preços nº 002/01 do Município de São Miguel do Guaporé, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** ao Senhor Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, para que atente quanto aos princípios que regem o procedimento licitatório, sob pena de além da nulidade do ato, ser-lhe aplicado a multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, exercício 2001, nos termos do artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

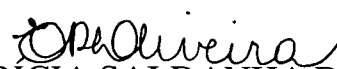
Sala das Sessões, 22 de maio de 2002



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
5032 29 JUL 2002  
CIRCULOU EM 31 JUL 2002

PROCESSO Nº: 2110/93  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA  
LAVOURA CACAUEIRA/SECRETARIA DE  
ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA  
AGRÁRIA  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 065/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: NILSON CAMPOS MOREIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E  
REFORMA AGRÁRIA  
JUVENAL MORAIS FILHO  
DIRETOR DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO  
DA LAVOURA CACAUEIRA  
WILLIAM JOSÉ CURI  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 53/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 065/93-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:


**Arquivar os autos**, em decorrência da perda do objeto.



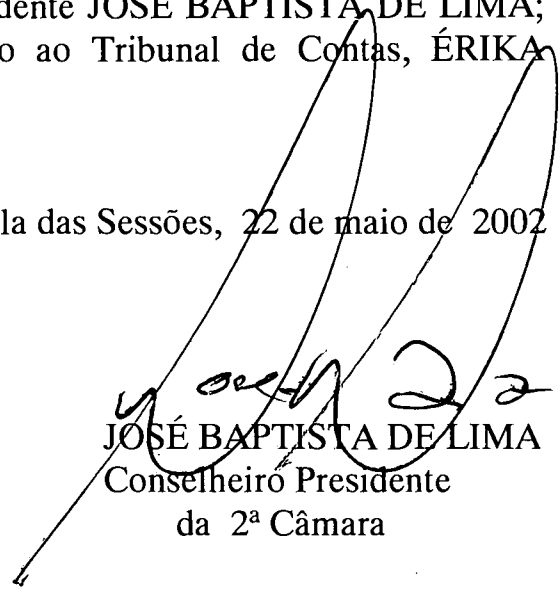
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

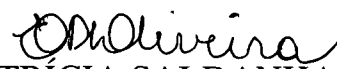
Sala das Sessões, 22 de maio de 2002



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 503 229, JUL 2002  
CIRCULOU EM 31 JUL 2002

PROCESSO Nº: 4704/97  
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE  
VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ FRANCISCO CÂNDIDO  
LIQUIDANTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 54/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar os autos, sem análise do mérito**, nos termos do artigo 29, do Regimento Interno desta Corte, após adotadas as medidas de estilo.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME

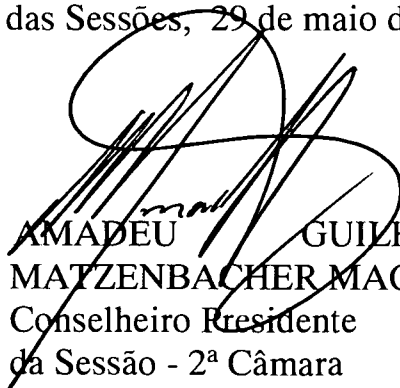


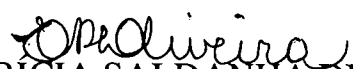
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2002

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
5.032/29 JUL 2002  
CIRCULOU EM 31 JUL 2002

PROCESSO Nº: 1147/01 - (APENSOS NºS 561 E 562/02)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS -  
BALANCETES DE OUTUBRO A DEZEMBRO DE  
2000  
RESPONSÁVEIS: ZÉLIA FELSKI  
JOÃO DOS SANTOS PLENTZ  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 55/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas, por parte do Município de São Miguel do Guaporé, referente aos balancetes de outubro a dezembro de 2000, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar o apensamento** dos autos ao Processo nº 1920/TCER-01(Balanço de 2000), ante a perda do seu objeto, considerando que o fato já fora apreciado, quando da análise das contas do referido exercício.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME

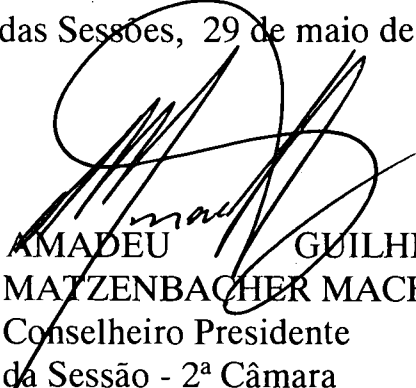


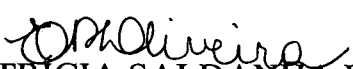
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2002

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5032 de 29 JUL 2002  
CIRCULOU EM 31 JUL 2002

PROCESSO Nº: 1429/98  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/L. & A.  
ENGENHARIA LTDA./SECRETARIA DE ESTADO  
DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 222/97-PGE  
RESPONSÁVEIS: EMERSON TEIXEIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVI-  
MENTO AMBIENTAL  
ALECIR ANTÔNIO DE PAULA  
CONTRATADO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 56/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 222/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar os autos, sem julgamento do mérito.**

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME

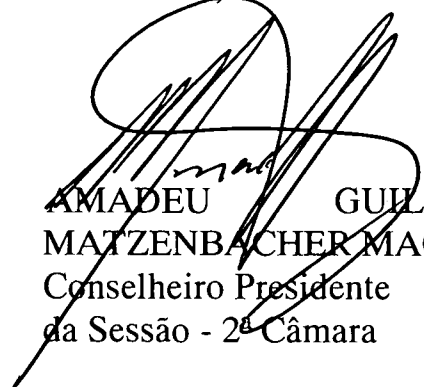


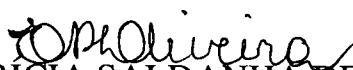
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2002

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5032, 29 JUL 2002  
CIRCULOU EM 31 JUL 2002

PROCESSO Nº: 017/98 - (APENSOS NºS 852, 851, 1454, 1695, 2296, 2443, 3038, 3742, 4453 E 4454/97; 016/98)  
INTERESSADO: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ENCAPOEIRADAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: BALANCETE MENSAL - DEZEMBRO DE 1997  
RESPONSÁVEL: WILSON STECCA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA (GESTOR DO FUNDO)  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 57/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de dezembro de 1997 do Fundo de Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar os autos**, face a inexistência de movimentação financeira no FUNDERCAP referente ao mês de dezembro, assim como em todo o exercício de 1997.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ



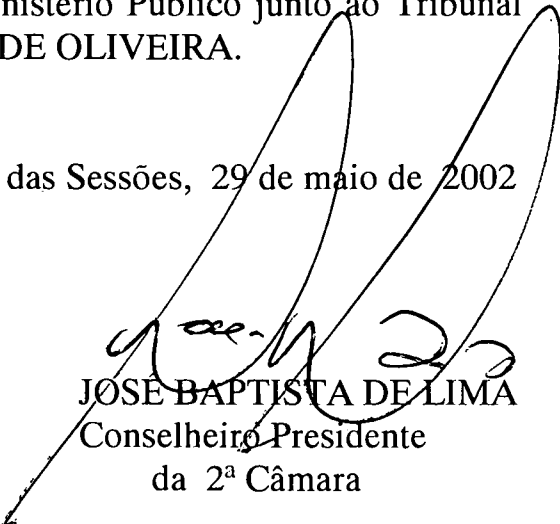
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 29 de maio de 2002



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5034:29 JUL 2002  
CIRCULOU EM 31 JUL 2002

PROCESSO Nº: 019/98 - (APENSOS NºS 850, 849, 1453, 1696, 2298, 2444, 3083, 3743, 4455 E 4456/97; 018/98)  
INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: BALANCETE MENSAL - DEZEMBRO DE 1997  
RESPONSÁVEL: WILSON STECCA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA (GESTOR DO FUNDO)  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 58/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de dezembro de 1997 do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar os autos**, face a inexistência de movimentação financeira no FUNDAGRI referente ao mês de dezembro, assim como em todo o exercício de 1997

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ



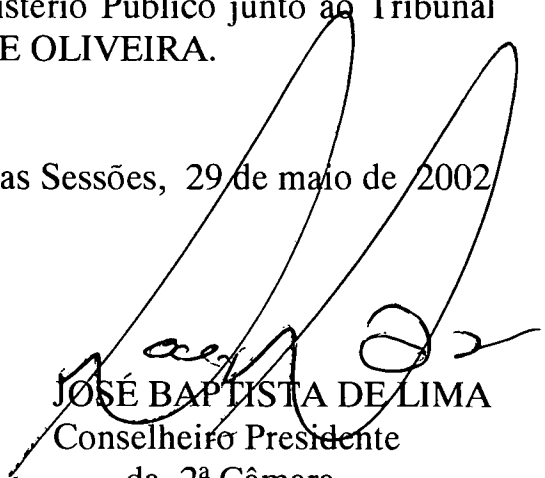
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2002



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

*E. Oliveira*  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

503229 JUL 2002  
RECEBUEM 31 JUL 2002

PROCESSO Nº: 2785/00 - (APENSOS NºS 2714, 2754, 2755, 2756, 2757, 2758, 2759, 2760, 2761, 2762, 2763, 2765, 2766, 2767, 2771, 2772, 2773, 2774, 2775, 2776, 2777, 2778, 2779, 2780, 2781, 2782, 2783, 2784, 2807, 2808, 2809, 2810, 2811, 2812, 2813, 2814, 2815, 2816, 2838, 2839, 2840, 2841, 2842, 2843, 2844, 2845, 2846, 2847, 2869, 2870, 2871, 2872, 2873, 2874, 2875, 2876, 2877, 2878, 2879, 2880, 2881, 2882, 2883, 2939, 2940, 2941, 2942, 2943, 2944, 2946, 2947, 2948, 2949, 2950, 2951, 2952 E 2954/00)

INTERESSADOS: ELIZÂNGELA DE SOUZA E OUTROS

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 59/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de contratação de pessoal por prazo determinado, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o registro dos atos de admissões dos Senhores Silvano Marcos Ferreira Goulart, Adilson José da Silva, Adenilso da Silva Fernandes, Alan David Lopes da Silva, Delson Rodrigues de Araújo, Leontino Carlos Lenk, Márcio Parmagnani, e das Senhoras Regina Sebastiana dos Santos, Elia Ribeiro de Araújo, Leonora de Lima Batista,

OP



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Edenilse Emerick Bitencourt Alves, Marlete Alves Teixeira, Neide de Jesus Souza, Nelci Célia Dalzochio, Neura de Souza Nobre, Vadima Rodrigues Nobre, Valdirene da Silva Ferreira Paraizo, Walquíria Ferreira Proença, Edimara Eliza Fronteli Soares, Ana Efigênciade Oliveira Lenk, Avaniza Batista de Oliveira Souza, Alyne Jacob do Nascimento, Cirlene de Oliveira Neves, Reginéia Arrabal, Romilda Fátima Raimunda, Andressa Ferreira Damasceno, Geonete Maria Valiatti, Florentina Pestana Rosa, Ivana Gomes dos Santos Lima, Isaura Cordeiro Barbosa, Josilane de Almeida Montalvão Cavalcante, Maria Aparecida Rodrigues, Maria de Lourdes Lubiana de Oliveira, Maria de Fátima Rosa Andrade, Maria das Dores Rosa Nogueira Arrabal, Maria Chaves da Silva, Irany de Souza Barros Silva, Maria Antônia Xavier, Cilene Aparecida Oliveira, Márcia Regina Campos, Marlene Leopoldino do Carmo, Regina Batista, Maria Janeslei Campos, Maria Gorete Santana Souza, Maria Aparecida de Queiroz Duarte, Zenilda Custódio de Souza Santana, Maristela Veloso de Melo, Marilza Evangelista da Silva, Ivanilde Marçal de Jesus, Regina Aparecida Arrabal, Maria José Rosa Camargo, Maria Edivane Lima de Santana, Leila Maria de Aguiar, Cristiane Lopes Jacob, Cleonice de Lima Neves, Cleide Lombardo Meireles, Cleide Helmer Dadalton, Laudete Chagas de Almeida, Kesia Rosimar de Paula Correia, Gisele Neves do Nascimento, Nilva Paganini, Neuza Wagenmacker, Márcia Maria Bernardi, Lourdes Maria Marsi, Luciene Correia da Silva, Telma Roquete Serra, Sirley da Silva, Sônia de Oliveira Bora, Mariana Kruger Brittes Reis, Maria Paz Lima, Maria Ribeiro da Fonseca, Maria Olinda do Rosário Celeste, Sandra Regina dos Santos, Rosane de Fátima Teodorio Reis, Rosana Lopes de Almeida, Raquel Adriana Rosa, Onice Francisca Alves, Alvina Teixeira Oliveira da Fraga, na função de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Ouro Preto do Oeste, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao Município de Ouro Preto do Oeste, que nas próximas admissões observe o disposto no artigo 22, da Instrução Normativa nº 005/00-TCER;

III – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

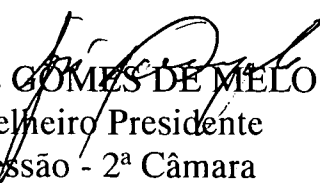
IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 19 de junho de 2002



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5032 29 JUL 2002  
CIRCULOU EM 31 JUL 2002

PROCESSO Nº: 3800/00  
INTERESSADO: ERLANDES FRANCISCO REIS  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 60/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Erlandes Francisco Reis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o registro do ato de admissão do Senhor Erlandes Francisco Reis, no cargo de Auxiliar de Administração, 40 horas, na Empresa Pública Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Alta Floresta do Oeste, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** à Empresa Pública Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Alta Floresta do Oeste, que nas próximas admissões observe o disposto no artigo 22, da Instrução Normativa nº 005/00-TCER, combinado com os artigos 8º e 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 003/99-TCER;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado;

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.






ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 19 de junho de 2002



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
5032: 29 JUL 2002  
CIRCULOU EM 31 JUL 2002

PROCESSO Nº: 3802/00  
INTERESSADO: ANTÔNIO GUTEMBERG DE SOUZA MEDEIROS  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 61/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Antônio Gutemberg de Souza Medeiros, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o registro do ato de admissão do Senhor Antônio Gutemberg de Souza Medeiros, no cargo de Assistente de Administração, 40 horas, na Empresa Pública Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Alta Floresta do Oeste, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** à Empresa Pública Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alta Floresta do Oeste, que nas próximas admissões observe o disposto no artigo 22, da Instrução Normativa nº 005/00-TCER, combinado com os artigos 8º e 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 003/99-TCER;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 19 de junho de 2002



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5032 29 JUL 2002  
CIRCULOU EM 31 JUL 2002

PROCESSO Nº: 2475/93  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO SUL DE  
RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA  
AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E REFORMA  
AGRÁRIA  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 020/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CARLOS JULIANO NICOLIELO  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES  
DO SUL DE RONDÔNIA  
NILSON CAMPOS MOREIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA,  
ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA

PROCESSO Nº: 146/94  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE CABIXI/SECRETARIA DE ESTADO  
DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 206/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO MENDE SÁ BARRETO COUTINHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 62/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios nºs 020 e 206/93-PGE, como tudo dos autos consta.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

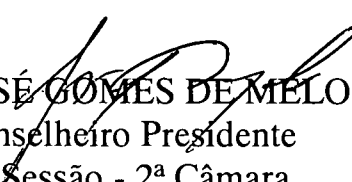
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:


**Arquivar os autos, sem análise do mérito.**

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2002

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO Nº:** 2804/90  
**INTERESSADOS:** GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/VALE ENGENHARIA LTDA./SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
**ASSUNTO:** CONTRATO Nº 192/90-PGE  
**RESPONSÁVEIS:** CARLOS ROBERTO DUARTE - CONTRATANTE  
ALECIR ANTÔNIO DE PAULA - CONTRATADO

**PROCESSO Nº:** 3053/90  
**INTERESSADOS:** GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SISTEMA CONSTRUÇÕES LTDA./SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
**ASSUNTO:** CONTRATO Nº 314/90-PGE  
**RESPONSÁVEIS:** CARLOS ROBERTO DUARTE  
CONTRATANTE  
FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES  
CONTRATADO

**PROCESSO Nº:** 2344/93  
**INTERESSADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA/CASTRO GOMES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
**ASSUNTO:** CONTRATO Nº 007/91-PGE  
**RESPONSÁVEIS:** LÚCIO TEIXEIRA LEITE BALBI  
CONTRATANTE



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5032 29 JUL 2002  
CIRCULOU EM 31 JUL 2002

RELATOR:

ADHEMAR AUGUSTO DE C. MONTE  
CONTRATADO  
CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 63/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos contratos nºs 192 e 314/90-PGE, 007/91-PGE, como tudo dos autos consta.

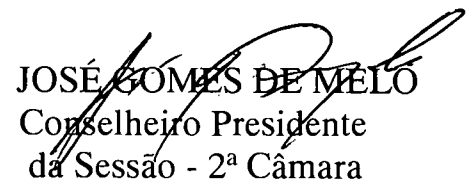
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:


**Arquivar os autos, sem análise do mérito.**

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2002

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
5032 DE 29 JUL 2002  
CIRCULOU EM 31 JUL 2002

PROCESSO Nº: 1648/02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
02/009/02-CPL-PV  
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 64/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 02/009/02-CPL-PV do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o edital de tomada de preços nº 02/009/02-CPL-PV, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Prefeito do Município de Porto Velho, por infringência aos preceitos insertos na Lei Federal nº 8.666/93 (artigo 40, inciso I; artigo 40, combinado com 44; artigo 6º, VIII, “a”; artigo 40, § 2º, I, combinado com artigo 7º, § 2º, I; e artigo 6º, IX; artigo 40, § 2º, inciso II, combinado com artigo 7º, § 2º, inciso II e artigo 7º, § 4º) e os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Porto Velho que **promova a anulação do certame licitatório** contemplado no item anterior e de todos os atos dele decorrentes, na forma do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência, para comprovação junto a esta Corte de Contas;

JGM





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

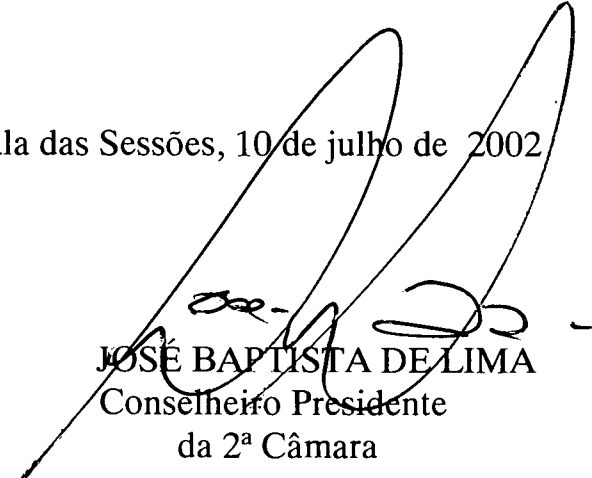
III – **Remeter** o teor desta decisão à Câmara do Município de Porto Velho, na forma prevista no artigo 42, § 1º, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 63, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte;


IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2002

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

1. ESTADO DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5032 de 29/ JUL 2002  
CIRCULOU EM 31 JUL 2002

PROCESSO Nº: 1338/02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/02  
RESPONSÁVEL: JOSÉ MENDES FERREIRA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 65/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/02 do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de tomada de preços nº 001/02, do Município de São Felipe do Oeste, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, para quando da Inspeção Ordinária do exercício de 2002, examine as demais fases do certame envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados pelo mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento;

III – **Dar conhecimento** do Relatório e Voto à Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste e à Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – Seção de Rondônia, vez que a



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

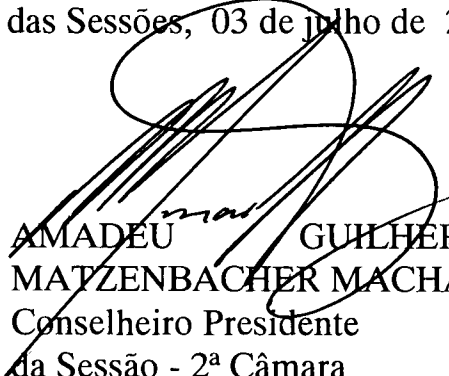
cobertura de parte da despesa objeto da licitação, também envolve recursos do Governo Federal.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5032 de 29 JUL 2002  
CÁLCULO EM 31 JUL 2002

PROCESSO Nº: 1337/02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/02  
RESPONSÁVEL: JOSÉ MENDES FERREIRA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 66/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/02 do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de tomada de preços nº 002/02, do Município de São Felipe do Oeste, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** ao Senhor Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, para que adote medidas preventivas quanto ao cumprimento do prazo no envio dos futuros editais, sob pena de multa, na forma do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, para quando da Inspeção Ordinária do exercício de 2002, examine as demais fases do certame envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

pelo mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento;

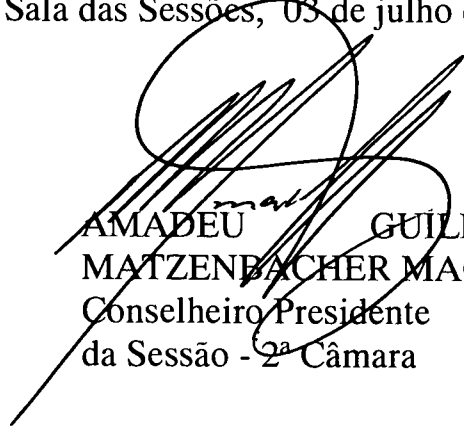
**IV – Dar conhecimento** do Relatório e Voto à Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste e à Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – Seção de Rondônia, vez que a cobertura da despesa objeto da licitação, também envolve recursos do Governo Federal.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

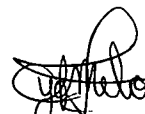
Sala das Sessões, 03 de julho de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5029 DE 24/07/02

CIRCULOU EM 24/07/02

PROCESSO Nº: 1565/02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
002/008-PCL-PV  
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 67/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/008-PCL-PV do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o edital de tomada de preços nº 02/008/CPL-PV, promovido pela Prefeitura do Município de Porto Velho, nos termos das disposições legais vigentes;

II – **Determinar** ao Senhor Prefeito que adote as medidas corretivas pertinentes para anulação do certame licitatório, na forma do disposto no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação junto a esta Corte de Contas das medidas adotadas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, I e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do



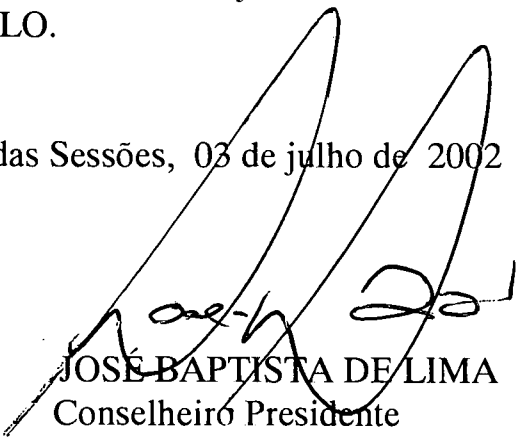
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**


Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2002

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
5032, 29, JUL 2002  
CIRCULOU EM 31, JUL 2002

PROCESSO Nº: 982/02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
01-0002/2002/CPL-PV  
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 68/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 01-0002/2002/CPL-PV do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** legal o edital de licitação por concorrência pública nº 01-0002/2002/CPL-PV, do Município de Porto Velho, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, por atender as exigências prescritas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução da despesa decorrente da licitação.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ




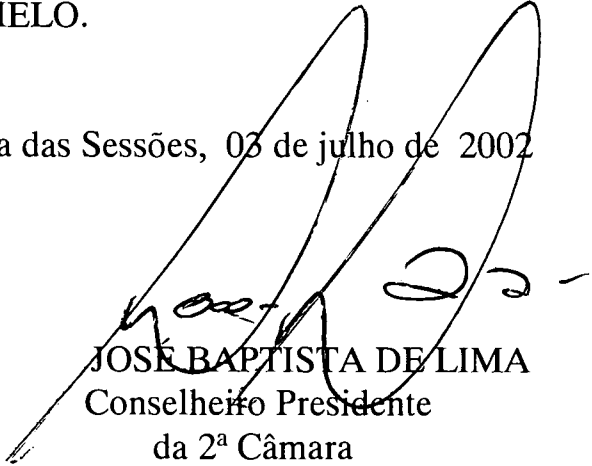



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.**

Sala das Sessões, 03 de julho de 2002

  
**LUCIVAL FERNANDES**  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
**JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 682/90  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE  
RONDÔNIA S.A./SECRETARIA DE ESTADO  
DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 006/90-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARCUS VINÍCIUS LOPES MARTINS  
DIRETOR DA COMPANHIA DE ÁGUAS E  
ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.  
PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PROCESSO Nº: 1633/93 - (APENSO Nº 577/94)  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE VILHENA/SECRETARIA DE  
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 028/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: ADEMAR ALFREDO SUCKEL  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
WILLIAM JOSÉ CURY  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 2096/93 - (APENSO Nº 111/94)  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE CACOAL/SECRETARIA DE  
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
GERAL



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PRELIMINAR NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5032, 29 JUL 2002  
CIRCULOU EM 31 JUL 2002

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 068/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: ORLANDINO RAGNINI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL  
WILLIAM JOSÉ CURY  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 69/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios nºs 006/90-PGE, 028 e 068/93-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar os autos, sem análise do mérito.**

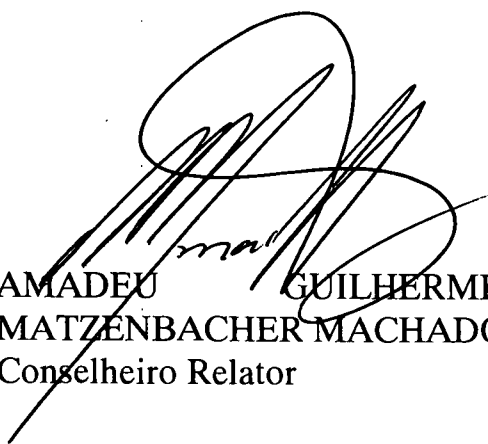
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ



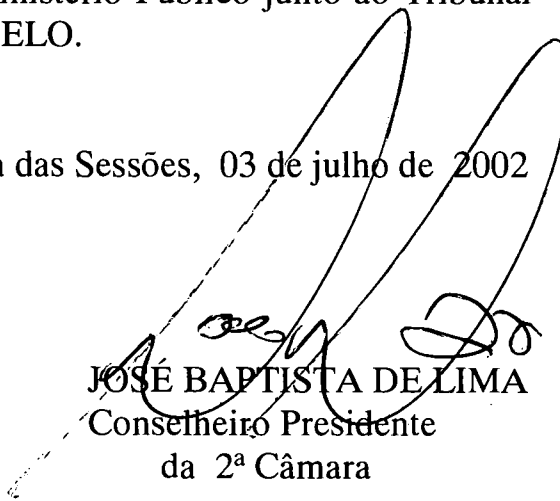
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.**


Sala das Sessões, 03 de julho de 2002



**AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO**  
Conselheiro Relator



**JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ADO TO Nº 50321/2002  
50321/2002 JUL 2002  
CIRCULOU EM 31/JUL 2002

PROCESSO Nº: 1146/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU  
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS –  
MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2000  
RESPONSÁVEIS: ADEMÁRIO SERAFIM DE ANDRADE  
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU  
JOSÉ AMAURI DOS SANTOS  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 70/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas por parte do Município de Jaru, referente aos meses de novembro a dezembro de 2000, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar** os autos, ante a perda do seu objeto.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ



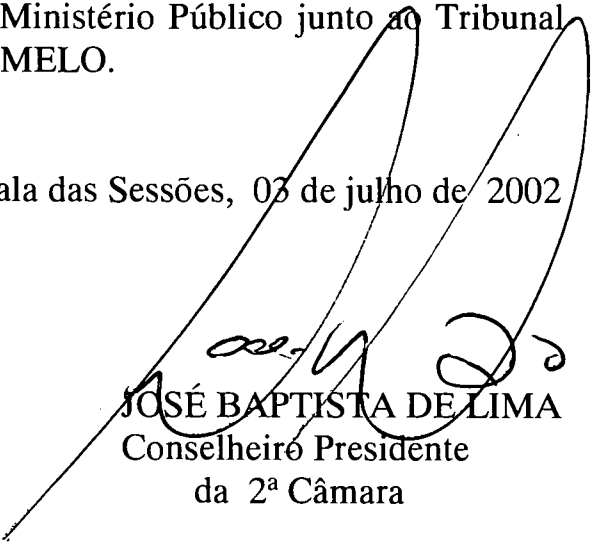
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

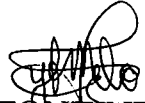
Sala das Sessões, 03 de julho de 2002



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PL. DO NO. P. DO ESTADO  
5032 29 JUL 2002<sup>ADO</sup>  
CIRCULOU EM 31 JUL 2002

PROCESSO Nº: 4702/98  
INTERESSADA: SUELI DOS SANTOS RIQUELME  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 71/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Sueli dos Santos Riquelme, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**Considerar legal** e, conseqüentemente, proceder o Registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Sueli dos Santos Riquelme, filha de Aprígio Maciel Riquelme e Zilda dos Santos Riquelme, nascida em 04 de setembro de 1961, Registro Geral nº 1.234.360 SSP/GO, e CPF nº 231.768.731-15, Técnico Judiciário, Padrão 25, Classe B, nível médio, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Judiciário, com fundamento no artigo 40, inciso I, § 4º, da Constituição Federal; artigo 232, inciso I, e artigo 233, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 68/92.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

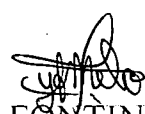
Sala das Sessões, 10 de julho de 2002



JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO DO ESTADO  
Nº 50322  
CIRCULOU EM 29 JUL 2002

PUBLICADO NO DIÁRIO DO ESTADO  
Nº 50322 29 JUL 2002  
CIRCULOU EM 31 JUL 2002

PROCESSO Nº: 704/90  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/  
COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS  
GUAPORÉ E MAMORÉ  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 011/90-PGE  
RESPONSÁVEIS: WÁLTER BARTOLO  
EXECUTOR  
DOMÊNICO LAURITO  
FISCALIZADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 72/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 011/90-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar os autos, sem análise do mérito.**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ



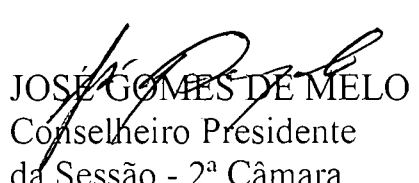
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 10 de julho de 2002



JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
5032: 29 JUL 2002  
CIRCULOU EM 31 JUL 2002

PROCESSO Nº: 3801/00  
INTERESSADA: CLEIDE CONCEIÇÃO ORLANDO ROYER  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 73/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Cleide Conceição Orlando Royer, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o registro do ato de admissão da Senhora Cleide Conceição Orlando Royer, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na Empresa Pública Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Alta Floresta do Oeste, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** à Empresa Pública Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Alta Floresta do Oeste, que nas próximas admissões observe o disposto no artigo 22, da Instrução Normativa nº 005/00-TCER, combinado com os artigos 8º e 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 003/99-TCER;

III – **Dar conhecimento** desta decisão à interessada;

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 10 de julho de 2002



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5032 29 JUL 2002  
CIRCULOU EM 31 JUL 2002

PROCESSO Nº: 4459/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
Nº 003/01  
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 74/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de processo seletivo simplificado nº 003/01 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de processo seletivo simplificado nº 003/01 realizado pelo Município de Ji-Paraná;

II – **Determinar** à Prefeitura do Município de Ji-Paraná, que nas próximas seleções e admissões observe o disposto no artigo 22, da Instrução Normativa nº 005/00-TCER;

III – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, para acompanhamento da despesa realizada.

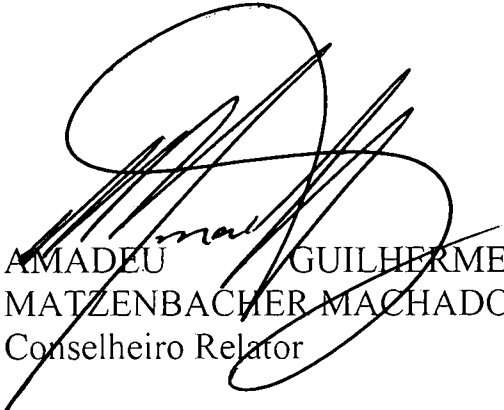
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

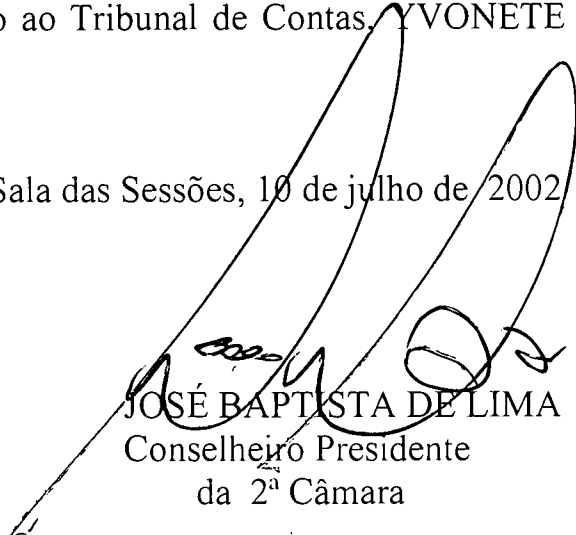


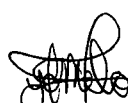
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;  
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE  
FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2002

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER

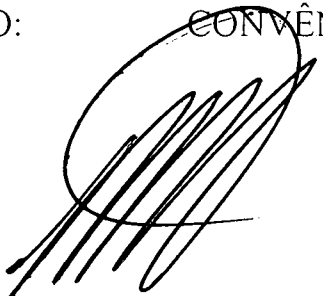


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1525/86  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 178/86-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARCOS DONADON  
PREFEITO MUNICIPAL  
GILBERTO CÉZAR CAVALCANTE TELLES  
SECRETÁRIO DO ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº: 2470/93  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CENTRO  
DE TRADIÇÃO GAÚCHA/SECRETARIA DE  
ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E  
REFORMA AGRÁRIA  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 033/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: ARNALDO ALLES  
PRESIDENTE DO CENTRO DE TRADIÇÃO  
GAÚCHA  
NILSON CAMPOS MOREIRA  
SECRETÁRIO DO ESTADO DA AGRICULTURA,  
ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA

PROCESSO Nº: 600/94  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
ASSOCIAÇÃO RURAL DE ROLIM DE MOURA/  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,  
ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 102/93-PGE





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

1  
= 5 0 3 2 29 JUL 2002  
CIRCULOU EM 31 JUL 2002

RESPONSÁVEIS: LEOMAR ENTZ  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO RURAL DE ROLIM  
DE MOURA  
NILSON CAMPOS MOREIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA,  
ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 75/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios nºs 178/86-PGE, 033 e 102/93-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar os autos**, sem análise do mérito, ante a evidente perda do seu objeto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;





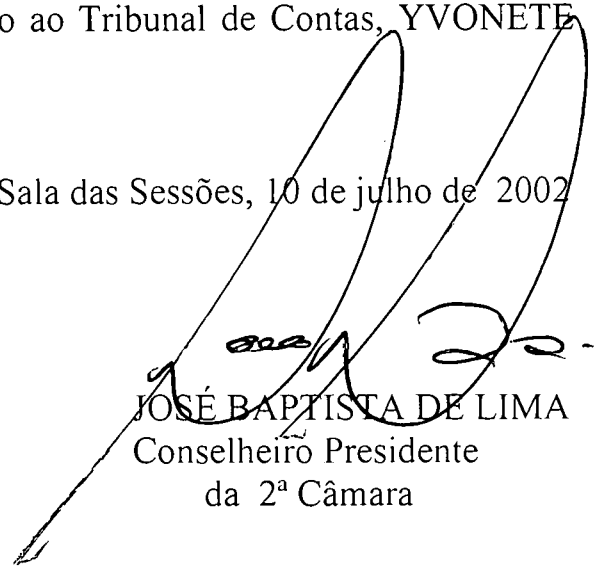
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE  
FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 10 de julho de 2002



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1019/93  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS/M.C.P. ENGENHARIA E  
PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 054/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
AURINDO VIEIRA COELHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
AMARILDO PINHEIRO VIRGULINO  
PROCURADOR DA M.C.P. ENGENHARIA E  
PARTICIPAÇÕES LTDA.

PROCESSO Nº: 2065/93  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS/CONSTRUTORA MUTUM LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 093/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
AURINDO VIEIRA COELHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
ONIAS ESTEVAN PEREIRA  
SÓCIO-GERENTE DA CONSTRUTORA MUTUM  
LTDA.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 140/94  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS/CAZAFORTH ENGENHARIA E  
COMÉRCIO LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 136/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
AURINDO VIEIRA COELHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
SEBASTIÃO HONORATO BORGES  
SÓCIO-GERENTE DA CAZAFORTH ENGENHARIA  
E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO Nº: 788/98  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MARTINS  
ENGENHARIA LTDA./SECRETARIA DE ESTADO  
DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 195/97-PGE  
RESPONSÁVEIS: MADSON LUÍS MARTINS  
SÓCIO-GERENTE DA MARTINS ENGENHARIA  
LTDA.  
TOMÁS GUILHERME CORREIA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS

PROCESSO Nº: 1128/98  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
CONSTRUTORA E INCORPORADORA INDY  
LTDA./SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E  
SERVIÇOS PÚBLICOS



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: CONTRATO Nº 213/97-PGE  
RESPONSÁVEIS: EDSON BAVARESCO DIAS  
PROCURADOR DA CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA INDY LTDA.  
TOMÁS GUILHERME CORREIA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS

PROCESSO Nº: 1425/98  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/C.T.M.  
ENGENHARIA LTDA./SECRETARIA DE ESTADO  
DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSUNTO: CONTRATO Nº 002/98-PGE-PLANAFLORO  
RESPONSÁVEIS: CARLOS EDUARDO TUPAN  
SÓCIO-GERENTE DA C.T.M. ENGENHARIA LTDA.  
EMERSON TEIXEIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVI-  
MENTO AMBIENTAL

PROCESSO Nº: 1426/98  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CIBEL  
CONSTRUÇÕES LTDA./SECRETARIA DE ESTADO  
DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSUNTO: CONTRATO Nº 003/98-PGE-PLANAFLORO  
RESPONSÁVEIS: GUARACI DA SILVA ALBUQUERQUE  
PROCURADOR DA CIBEL CONSTRUÇÕES LTDA.  
EMERSON TEIXEIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVI-  
MENTO AMBIENTAL



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1427/98  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/NORMA  
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA./SECRETARIA  
DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO  
AMBIENTAL  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 004/98-PGE-PLANAFLORO  
RESPONSÁVEIS: ZORAIDE GUIMARÃES DOS SANTOS  
SÓCIA-GERENTE DA NORMA CONSTRUÇÕES E  
SERVIÇOS LTDA.  
EMERSON TEIXEIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVI-  
MENTO AMBIENTAL

PROCESSO Nº: 1754/99  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVI-  
MENTO AMBIENTAL/PLANAFLORO/ESCALA  
ENGENHARIA LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 007/98-PGE  
RESPONSÁVEIS: EDUARDO SABOYA MONTENEGRO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVI-  
MENTO AMBIENTAL  
PEDRO COSTA BEBER  
COORDENADOR DO PLANAFLORO  
ANTÔNIO FIGUEIREDO DE LIMA  
SÓCIO-GERENTE DA ESCALA ENGENHARIA  
LTDA.

PROCESSO Nº: 1410/99  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/TRUNPHO  
CONSTRUÇÕES LTDA./SECRETARIA DE ESTADO  
DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 008/98-PGE



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

RESPONSÁVEIS: ELÁDIO CASTRO DE MORAIS  
SÓCIO-GERENTE DA TRUNPHO CONSTRUÇÕES  
LTDA.  
EDUARDO SABOYA MONTENEGRO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVI-  
MENTO AMBIENTAL

PROCESSO Nº: 335/99  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/METUS -  
CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES DE  
RONDÔNIA LTDA./SECRETARIA DE ESTADO DE  
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSUNTO: CONTRATO Nº 010/98-PGE-PLANAFLORO  
RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO JOSÉ MARQUES VIDAL  
SÓCIO-GERENTE DA METUS - CONSTRUÇÕES E  
INCORPORAÇÕES DE RONDÔNIA LTDA.  
EDUARDO SABOYA MONTENEGRO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVI-  
MENTO AMBIENTAL

PROCESSO Nº: 272/99  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CUNHA  
CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA./SECRETARIA DE  
ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSUNTO: CONTRATO Nº 235/98-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOÃO LUÍS COSTA PITOMBEIRA  
SÓCIO-GERENTE DA CUNHA CONSTRUÇÕES  
CIVIS LTDA.  
EDUARDO SABOYA MONTENEGRO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVI-  
MENTO AMBIENTAL



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2103/00  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA/  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS/EXITUS CONSTRUÇÃO LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 168/99-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUCIANO LEITÃO LAVOR JÚNIOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA  
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
JORGE HÉLIO MORAIS DE SOUZA  
SÓCIO-GERENTE DA EXITUS CONSTRUÇÃO  
LTDA.

PROCESSO Nº: 2104/00  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA/  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS/OCEANIA CONSTRUÇÕES LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 169/99-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUCIANO LEITÃO LAVOR JÚNIOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA  
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
MATTHEW JAMES CALDWELL  
PROCURADOR DA OCEANIA CONSTRUÇÕES  
LTDA.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5039 DE 07/08/02  
CIRCULOU EM 16/08/02

PROCESSO Nº: 2105/00  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA/  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS/EXITUS CONSTRUÇÃO LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 170/99-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUCIANO LEITÃO LAVOR JÚNIOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA  
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
JORGE HÉLIO MORAIS DE SOUZA  
SÓCIO-GERENTE DA EXITUS CONSTRUÇÃO  
LTDA.  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 76/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar os autos**, sem análise do mérito, ante a evidente perda do seu objeto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

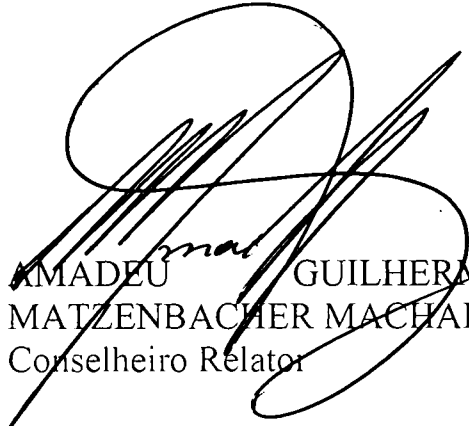




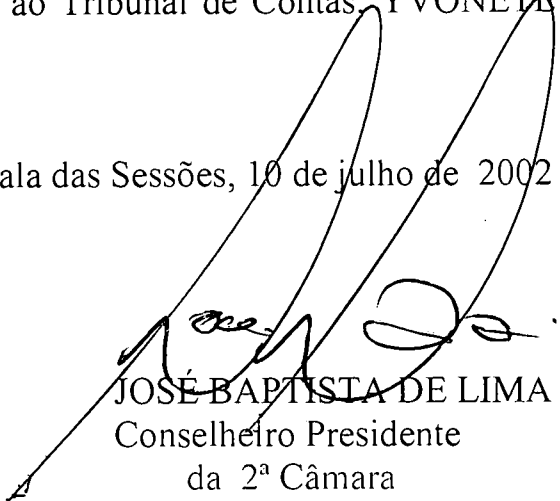
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;  
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE  
FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 10 de julho de 2002



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
N.º 5047 D. 19/08/02  
CIRCULOU EM 20/08/02

PROCESSO N.º: 1244/02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º  
01/003/2002-CPL-PV  
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO N.º 77/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública n.º 01/003/2002-CPL-PV do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar ilegal** o edital de concorrência pública n.º 001/003/2002-CPL-PV, por contrariar o artigo 7º, § 2º, I, e artigo 6º, IX, artigo 7º, § 2º, III, combinado com o artigo 8º, artigo 7º, § 4º, e artigo 40, § 2º, II, combinado com o artigo 7º, § 2º, II, e artigo 43, IV, todos da Lei Federal n.º 8.666/93;

II - **Determinar a imediata suspensão** de quaisquer atos ou contratos, vinculados a mencionada licitação, que vise a efetivação dos seus objetivos;

III - **Dar conhecimento** desta decisão ao Parlamento Municipal;

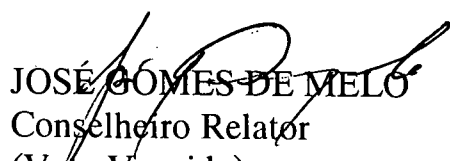
IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões, para o acompanhamento do feito.



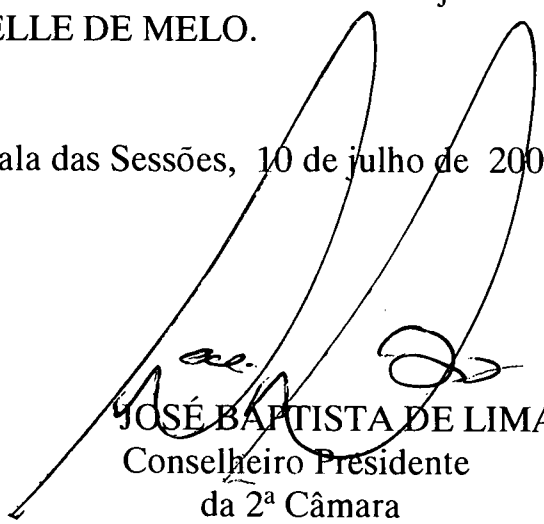
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator - Voto Vencido), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Voto Substitutivo); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 10 de julho de 2002



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator  
(Voto Vencido)



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara  
Conselheiro designado para  
redigir a decisão, na forma  
do artigo 180, do Regimento  
Interno



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5053 DE 27/08/02  
CIRCULOU EM 27/08/02

PROCESSO Nº: 1546/02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
02-0004/2002/CPL-PV  
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 78/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 02-0004/2002/CPL-PV do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o edital de tomada de preços nº 02/0004/2002/CPL-PV, promovido pela Prefeitura do Município de Porto Velho, nos termos das disposições legais vigentes;

II – **Determinar** ao Senhor Prefeito que **adote as medidas corretivas pertinentes a anulação do certame licitatório**, na forma do disposto no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para comprovação junto a esta Corte de Contas das medidas adotadas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, I e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do



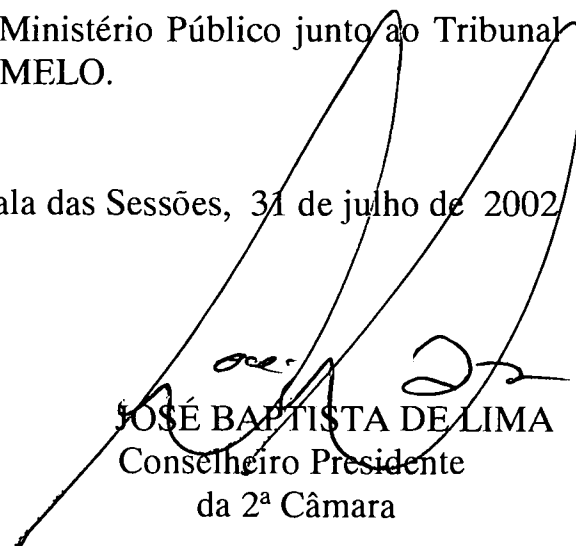
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

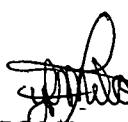
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2002

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 3055 DE 29/08/02  
CIRCULOU EM 30/08/02

PROCESSO Nº: 4559/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
02/0012/2001/CPL-PV  
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 79/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 02/0012/2001/CPL-PV do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de tomada de preços nº 002/0012/2001/CPL-PV, de responsabilidade Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Prefeito do Município de Porto Velho, cujo objeto foi alcançado mediante a execução dos contratos nºs 143 e 144/PGM/01;

II – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ

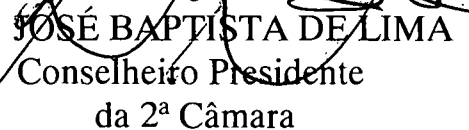


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.**

Sala das Sessões, 31 de julho de 2002

  
**LUCIVAL FERNANDES**  
Conselheiro Relator

  
**JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5055 DE 29 / 08 / 02  
CIRCULOU EM 30 / 08 / 02

PROCESSO Nº: 2100/99  
INTERESSADA: VALMIRA MARIA DA SILVA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 80/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Valmira Maria da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** e, conseqüentemente, proceder o Registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, com proventos integrais da Senhora Valmira Maria da Silva, cadastrada sob o nº 792/7, no cargo de Agente de Serviços Diversos, Classe A, Referência MN-9, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Município de Ouro Preto do Oeste, concedida com fulcro no artigo 40, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 121, da Lei nº 13 de 25 de outubro de 1983;

II – **Dar ciência** desta decisão ao Senhor Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste;

III – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as exigências legais de estilo.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME





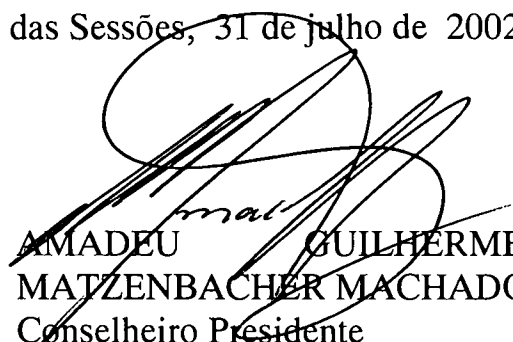
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

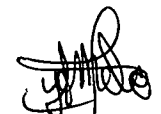
Sala das Sessões, 31 de julho de 2002



JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5055 DE 29 / 08 / 02  
CIRCULOU EM 30 / 08 / 02

PROCESSO Nº: 4779/98  
INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS RODRIGUES  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 81/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Maria de Nazaré dos Santos Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a aposentadoria por invalidez da servidora Maria de Nazaré dos Santos Rodrigues, no cargo de Auxiliar Administrativo II, Nível II, Faixa 06, Cadastro nº 027437, concedida por meio do Decreto nº 6.670 de 29.05.98, com fundamento no artigo 165, I, § 1º e artigo 166, §§ 1º e 2º, da Lei nº 901 de 23 de julho de 1990, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.503, de 04.06.98, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao órgão interessado;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME



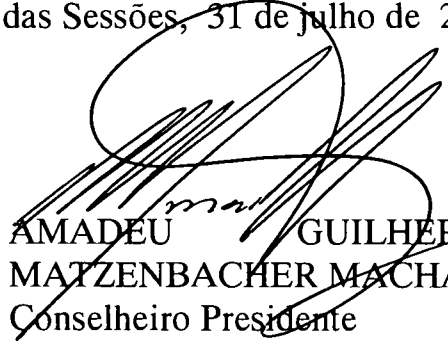
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5055 DE 29 / 08 / 09  
CIRCULOU EM 30 / 08 / 09

PROCESSO Nº: 2682/97  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MERIDIONAL CONSTRUÇÕES LTDA./  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS/SECRETARIA DE ESTADO DA  
FAZENDA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 034/97-PGE  
RESPONSÁVEL: TOMÁS GUILHERME CORREIA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
ARNO VOIGT  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA  
MANOEL ANTÔNIO DE SÁ LEITE  
SÓCIO-GERENTE DA MERIDIONAL  
CONSTRUÇÕES LTDA

PROCESSO Nº: 4331/98  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MERIDIONAL CONSTRUÇÕES LTDA./  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS/SECRETARIA DE ESTADO DA  
FAZENDA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 129/98-PGE  
RESPONSÁVEIS: LUIZ CARLOS VALADARES  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
ARNO VOIGT  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA  
MANOEL ANTÔNIO DE SÁ LEITE  
SÓCIO-GERENTE DA MERIDIONAL  
CONSTRUÇÕES LTDA



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5055 DE 09/08/02  
CIRCULOU EM 30/08/02

PROCESSO Nº: 4327/98  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MERIDIONAL CONSTRUÇÕES LTDA./  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS/SECRETARIA DE ESTADO DA  
FAZENDA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 125/98-PGE  
RESPONSÁVEIS: LUIZ CARLOS VALADARES  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
ARNO VOIGT  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA  
MANOEL ANTÔNIO DE SÁ LEITE  
SÓCIO-GERENTE DA MERIDIONAL  
CONSTRUÇÕES LTDA

PROCESSO Nº: 4330/98  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MERIDIONAL CONSTRUÇÕES LTDA./  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS/SECRETARIA DE ESTADO DA  
FAZENDA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 128/98-PGE  
RESPONSÁVEIS: LUIZ CARLOS VALADARES  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
ARNO VOIGT  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 3055 29/08/02  
CIRCULOU EM 30/08/02

RELATOR: MANOEL ANTÔNIO DE SÁ LEITE  
SÓCIO-GERENTE DA MERIDIONAL  
CONSTRUÇÕES LTDA  
CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 82/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

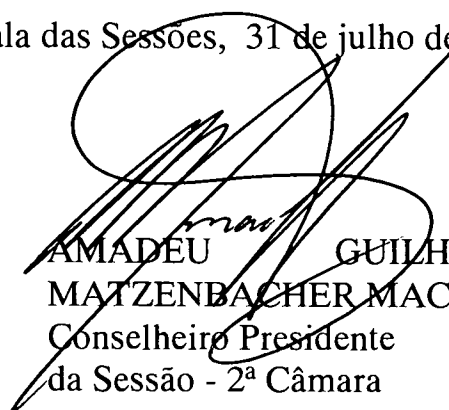
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:


**Arquivar os autos, sem julgamento do mérito.**

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2002

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5055 DE 29 / 08 / 02  
CIRCULOU EM 30 / 08 / 02

PROCESSO Nº: 2227/95  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE CACOAL/SECRETARIA DE  
ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 053/95-PGE  
RESPONSÁVEIS: ORLANDINO RAGNINI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL  
APARÍCIO CARVALHO DE MORAES  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 2228/95  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE VILHENA/SECRETARIA DE  
ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 054/95-PGE  
RESPONSÁVEIS: ADEMAR ALFREDO SUCKEL  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
APARÍCIO CARVALHO DE MORAES  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 2243/95  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 069/95-PGE  
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE  
MÉDICI  
APARÍCIO CARVALHO DE MORAES  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5055 DE 29 / 08 / 02  
CIRCULOU EM 30 / 08 / 02

PROCESSO Nº: 2232/95  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/SECRETARIA DE  
ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 058/95-PGE  
RESPONSÁVEIS: PAULO AMÂNCIO MARIANO  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
APARÍCIO CARVALHO DE MORAES  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 004/94  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA/SECRETARIA DE  
ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 110/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA  
APARÍCIO DE CARVALHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 83/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar os autos, sem análise do mérito.**





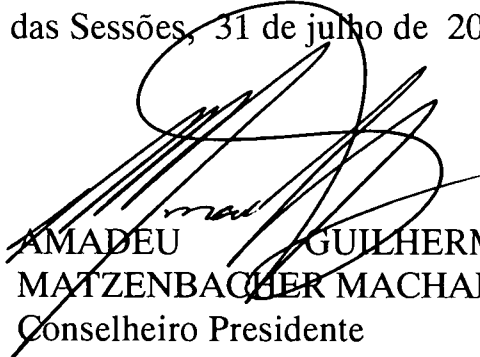
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

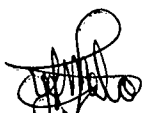
Sala das Sessões, 31 de julho de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5055 DE 29 / 08 / 02  
CIRCULOU EM 30 / 08 / 02

PROCESSO Nº: 791/99  
INTERESSADO: HILÁRIO PEDRO DOS SANTOS  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 84/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Hilário Pedro dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a aposentadoria do servidor Hilário Pedro dos Santos, no cargo de Auxiliar Operacional, Padrão 10, Classe B, Nível Básico, na especialidade Vigilante e Segurança, com fundamento no artigo 40, III, "c" e § 4º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, "c", e 127, da Lei Complementar nº 68/92;

II - **Determinar o registro** do ato concessório da aposentadoria junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 1º, V, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** desta decisão ao órgão interessado;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ

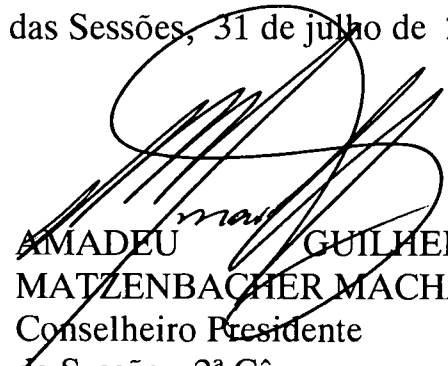



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2002

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5095 DE 29 / 08 / 02  
CIRCULOU EM 30 / 08 / 02

PROCESSO Nº: 876/98  
INTERESSADA: NILTA MOREIRA BRAGA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 85/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Nilta Moreira Braga, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a aposentadoria da servidora Nilta Moreira Braga, cadastro nº 003606, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, no cargo de Auxiliar Operacional, Padrão 10, Classe B, Nível Básico, na especialidade de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, III, "d", e § 4º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, "d", da Lei Complementar nº 68/92, nos termos da Portaria nº 297/92-PR, publicada no Diário da Justiça nº 039, de 02.03.98;

II - **Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 1º, V, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

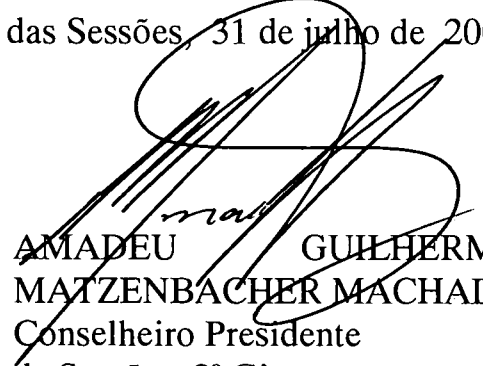
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

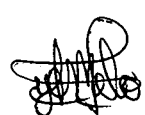
Sala das Sessões, 31 de julho de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5055 DE 29 / 08 / 02  
CIRCULOU EM 30 / 08 / 02

PROCESSO Nº: 3585/97  
INTERESSADA: RITA ALVES GOMES  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 86/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Rita Alves Gomes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a aposentadoria da servidora Rita Alves Gomes, cadastro nº 010146, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura de Porto Velho, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, NI I, F-07, com fundamento no artigo 165, IV, "d", 166, 168, II, Parágrafo Único e 169, da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990;

II - **Determinar o registro** do ato concessório da aposentadoria junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 1º, V, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** desta decisão à Prefeitura do Município de Porto Velho;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL

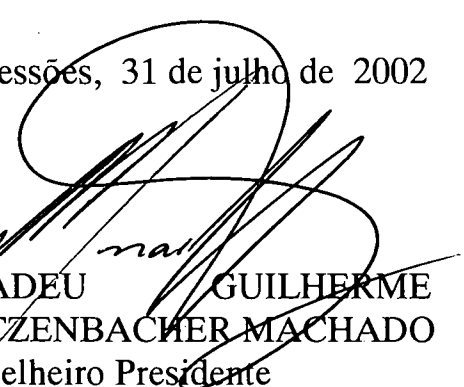


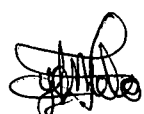
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2002

  
OSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5055 DE 29, 03, 02  
CIRCULOU EM 30, 03, 02

PROCESSO Nº: 3182/00  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE/  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 391/99-PGE  
RESPONSÁVEIS: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
ARNALDO EGÍDIO BIANCO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 87/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 391/99-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** o arquivamento dos autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ

*[Handwritten signatures]*






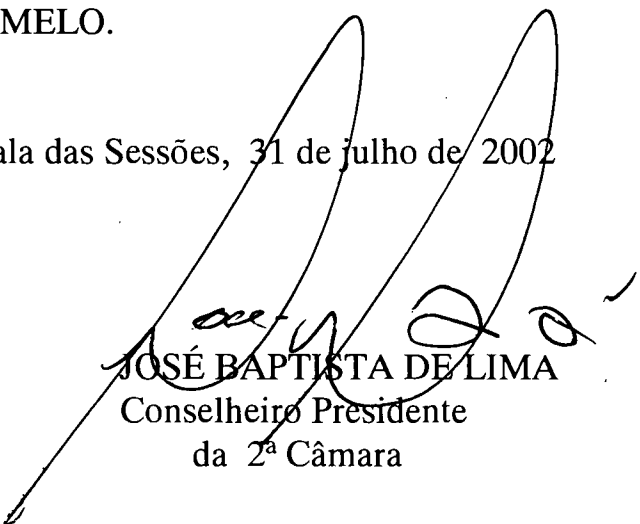
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 31 de julho de 2002



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5055 DE 29/03/02  
CIRCULOU EM 30/03/02

PROCESSO Nº: 3186/00  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE/  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 115/99-PGE  
RESPONSÁVEIS: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
ARNALDO EGÍDIO BIANCO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 88/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 115/99-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** o arquivamento dos autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ

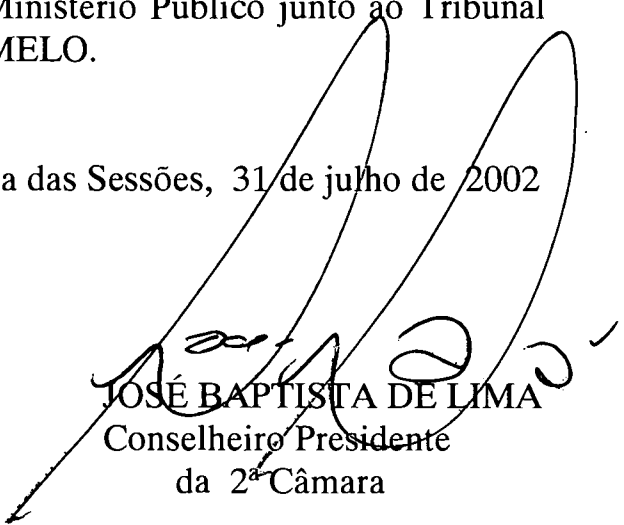


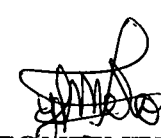
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.**

Sala das Sessões, 31 de julho de 2002

  
**LUCIVAL FERNANDES**  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
**JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5055 DE 29/08/02  
CIRCULOU EM 30/08/02

PROCESSO Nº: 782/93  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS/META ENGENHARIA E COMÉRCIO  
LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 318/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
AURINDO VIEIRA COELHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
PAULO EDUARDO POLITANO  
SÓCIO-GERENTE DA META ENGENHARIA E  
COMÉRCIO LTDA.  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 89/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 318/92-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar os autos**, sem análise do mérito, ante a evidente perda do seu objeto.

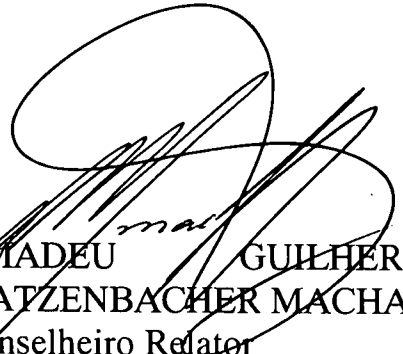
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 31 de julho de 2002



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5055 DE 29 / 08 / 02  
CIRCULOU EM 30 / 08 / 02

PROCESSO Nº: 2031/93  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE CACAIEIROS/SECRETARIA DE  
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
GERAL  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 046/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: VARLEY GONÇALVES FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
WILLIAM JOSÉ CURI  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 90/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 046/93-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar os autos**, sem análise do mérito, ante a evidente perda do seu objeto.

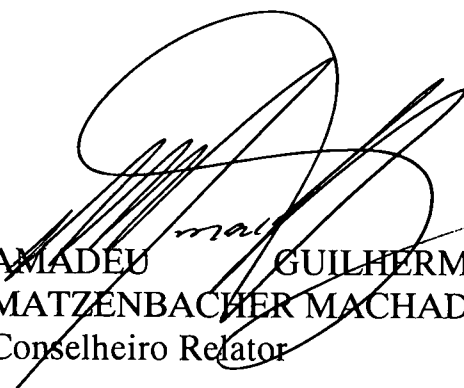
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ



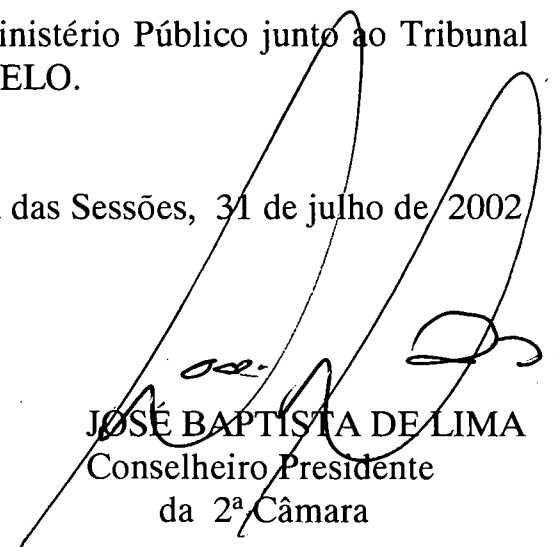
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 31 de julho de 2002



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5055 DE 29/08/02  
CIRCULOU EM 30/08/02

PROCESSO Nº: 4454/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO  
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 91/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concurso público do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de concurso público nº 002/01, realizado pelo Município de Ji-Paraná;

II – **Determinar** à Prefeitura do Município de Ji-Paraná, que nas próximas seleções e admissões observe o disposto nos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 005/00-TCER;

III – **Determinar** o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas do Município para acompanhamento da despesa realizada.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro





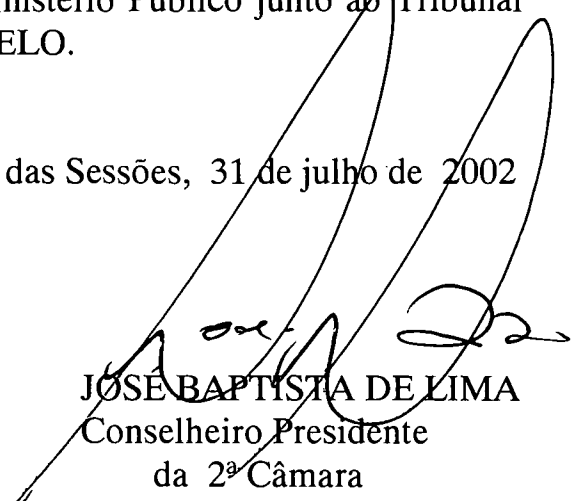
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

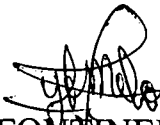
Sala das Sessões, 31 de julho de 2002



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5055 DE 29/08/02  
CIRCULOU EM 30/08/02

PROCESSO Nº: 2719/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/01  
RESPONSÁVEL: JOÃO ADELIR MATT  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 92/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concurso público nº 001/01 do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de concurso público nº 001/01, promovido pela Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis que adote as providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos insertos na alínea “a”, inciso I, do artigo 22, e “caput” do artigo 22, da Instrução Normativa 005/2000/TCER, concernente ao prazo de encaminhamento da documentação pertinente aos editais de concurso público, sob pena de aplicação de multa ao responsável, conforme previsto no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis que evite nomeações ou contratações que extrapolem os limites de despesas de pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/00;

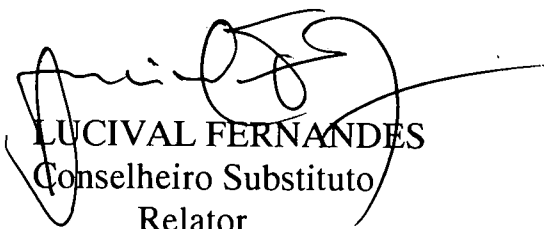


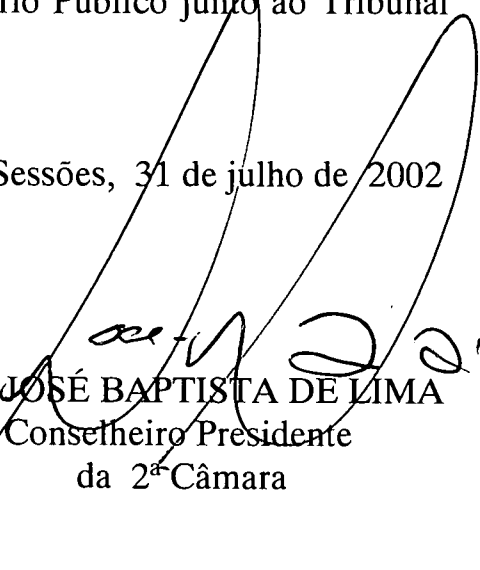
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Determinar o apensamento** dos autos à Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2001, na forma prevista pelo artigo 40, inciso I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2002

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5055 DE 29/08/02  
CIRCULOU EM 30/08/02

PROCESSO Nº: 1447/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 005/01  
RESPONSÁVEIS: LINDOMAR BARBOSA ALVES  
PREFEITO MUNICIPAL  
SIDNEY JORGE COUTINHO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 93/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concurso público nº 005/01 do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o edital de concurso público nº 005/01, promovido pela Prefeitura do Município de Candeias do Jamari, pela sua regularidade;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Senhor Lindomar Barbosa Alves, Prefeito do Município de Candeias do Jamari;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.


Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ

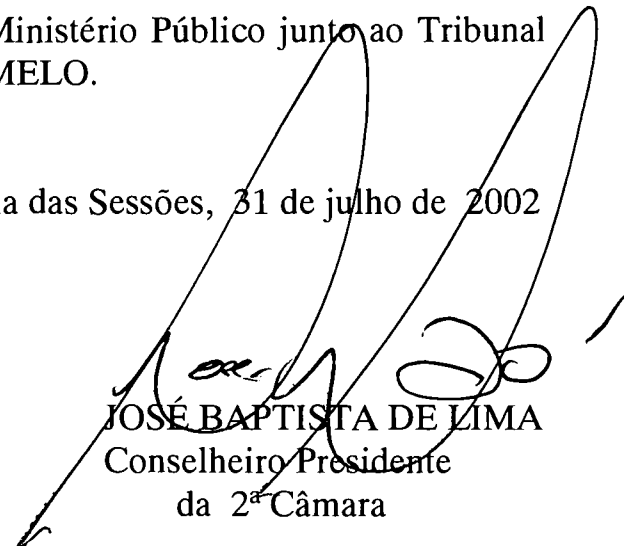


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2002

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5055 DE 29/03/02  
CIRCULOU EM 30/03/02

PROCESSO Nº: 036/02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 014/01  
RESPONSÁVEL: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 94/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concurso público nº 014/01 do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de Concurso Público nº 014/01, do Município de Pimenteiras do Oeste, de responsabilidade do Senhor Carlos Rogério Rodrigues, Prefeito Municipal, por atender a exigência prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal e se revestir das formalidades exigidas no artigo 22, I, da Instrução Normativa nº 005/2000-TCER;

II – **Determinar** ao gestor municipal a observância do prazo determinado no artigo 22, "caput", da Instrução Normativa antes mencionada, em outros eventos desta natureza;

III – **Arquivar os autos**, após o cumprimento dos trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto

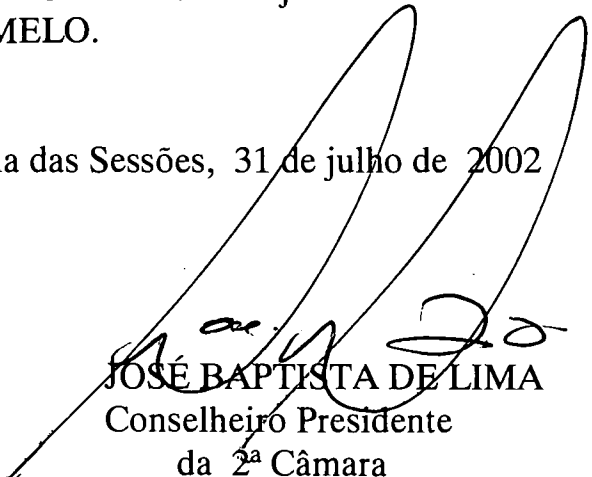


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2002

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5055 DE 29/08/02  
CIRCULOU EM 30/08/02

PROCESSO Nº: 4630/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA  
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE CERTIDÃO/  
TRANSFERÊNCIA/VOLUNTÁRIA  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BARROCO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 95/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do requerimento de certidão/transferência/voluntária do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ






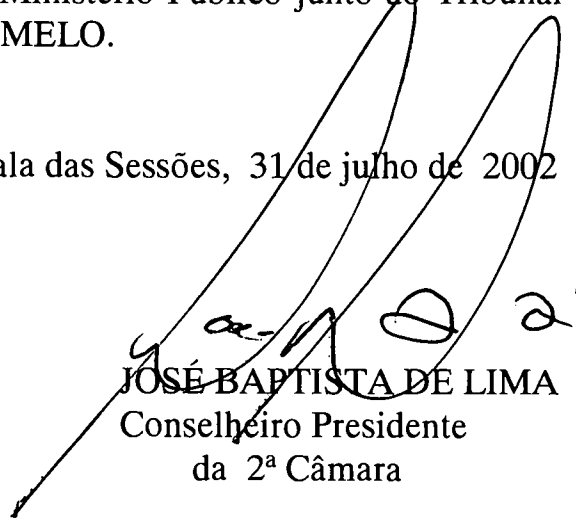
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 31 de julho de 2002



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5055 DE 29/08/02  
CIRCULOU EM 30/08/02

PROCESSO Nº: 2826/98  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR DESTINADO A PAGAMENTO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ARNO VOIGT  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 96/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de abertura de crédito adicional suplementar destinado a pagamento de pessoal e encargos sociais do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar prejudicada** a análise da Legalidade do ato de abertura de crédito adicional suplementar destinado a pagamento de pessoal e encargos sociais do Governo do Estado, relativo ao exercício de 1998;

II – **Determinar o arquivamento** dos autos, sem análise do mérito.



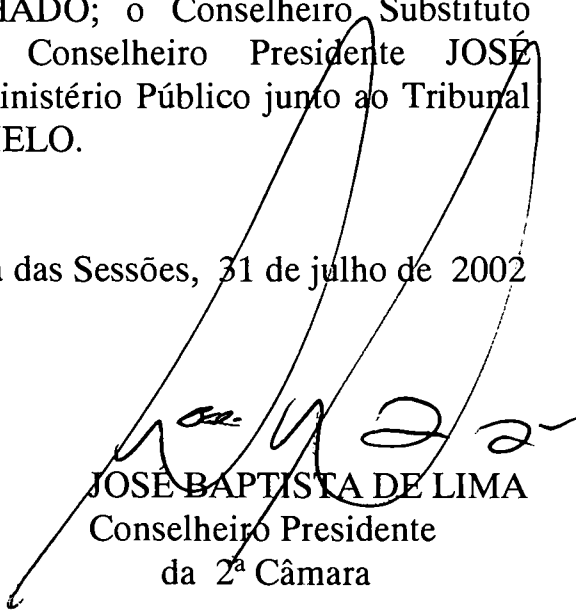
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

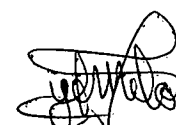
Sala das Sessões, 31 de julho de 2002



**LUCIVAL FERNANDES**  
Conselheiro Substituto  
Relator



**JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5055 DE 29, 08, 02  
CIRCULOU EM 30, 08, 02

PROCESSO Nº: 345/02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº002/CPL/02  
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 97/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/CPL/02 do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital do processo licitatório pertinente a tomada de preços nº 002/02-CPL da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, nos termos das disposições legais vigentes;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte a fiscalização da execução e exame das despesas quando da realização de inspeção naquela municipalidade;

III – **Apensar** os autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2002, para análise e considerações em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ

OP

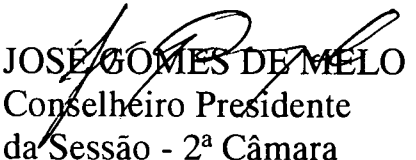


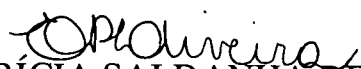
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2002

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5055 DE 29/08/02  
CIRCULOU EM 30/08/02

PROCESSO Nº: 1501/02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/02  
RESPONSÁVEL: PAULINO RIBEIRO ROCHA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 98/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/02 do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o edital do processo licitatório pertinente a tomada de preços nº 001/CPL/2002 da Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste, nos termos das disposições legais vigentes;

II - **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste, para análise em conjunto;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que proceda o acompanhamento e fiscalização da execução e exame das despesas, quando da realização de Inspeção naquela localidade.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ

OP

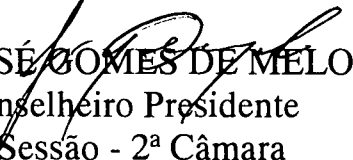



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2002

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5055 DE 29/08/02  
CIRCULOU EM 30/08/02

PROCESSO Nº: 2233/95  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 059/95-PGE  
RESPONSÁVEIS: PAULO MODENA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE  
RONDÔNIA  
APARÍCIO CARVALHO DE MORAES  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 2461/95  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE CACOAL/SECRETARIA DE  
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 079/95-PGE  
RESPONSÁVEIS: ORLANDO RAGNINI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL  
EMERSON TEIXEIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 2653/89  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SOCIEDADE BENEFICENTE TANCREDO NEVES/  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 068/89-PGE

TOP





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5055 DE 29 / 08 / 02  
CIRCULOU EM 30 / 08 / 02

RESPONSÁVEIS: GLÁUCIA JOSÉ DE SOUZA  
PROCURADORA DA SOCIEDADE BENEFICENTE  
TANCREDO NEVES  
ORESTES MUNIZ FILHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 99/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar** os autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ

OP





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2002

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCER